Fill in this information to identify the case:	
Debtor 1	Ambipar Emergency Response
Debtor 2 (Spouse, if filing)	
United States Bankruptcy Court for the:	Southern District of Texas
Case number	25-90524

United States Courts
Southern District of Texas
FILED

JUN 18 2026

Nathan Ochsner, Clerk of Court

Official Form 410

Proof of Claim

04/25

Read the instructions before filling out this form. This form is for making a claim for payment in a bankruptcy case. Do not use this form to make a request for payment of an administrative expense. Make such a request according to 11 U.S.C. § 503.

Filers must leave out or redact information that is entitled to privacy on this form or on any attached documents. Attach redacted copies of any documents that support the claim, such as promissory notes, purchase orders, invoices, itemized statements of running accounts, contracts, judgments, mortgages, and security agreements. **Do not send original documents;** they may be destroyed after scanning. If the documents are not available, explain in an attachment.

A person who files a fraudulent claim could be fined up to $500,000, imprisoned for up to 5 years, or both. 18 U.S.C. §§ 152, 157, and 3571.

Fill in all the information about the claim as of the date the case was filed. That date is on the notice of bankruptcy (Form 309) **that you received.**

Part 1: Identify the Claim

1. **Who is the current creditor?**
 Caixa Econômica Federal
 Name of the current creditor (the person or entity to be paid for this claim)
 Other names the creditor used with the debtor

2. **Has this claim been acquired from someone else?**
 ☑ No
 ☐ Yes. From whom?

3. **Where should notices and payments to the creditor be sent?**
 Federal Rule of Bankruptcy Procedure (FRBP) 2002(g)

Where should notices to the creditor be sent?	**Where should payments to the creditor be sent? (if different)**
Caixa Econômica Federal Name	Name
SBS, Quadra 04, Lote 3/4 Edifício Matriz I - 18º andar Number Street	Number Street
Brasilia DF 70092-900 City State ZIP Code	City State ZIP Code
Contact phone (61) 3206-8731 Contact email murilo.leitao@caixa.gov.br dijur@caixa.gov.br	Contact phone Contact email

Uniform claim identifier (if you use one):

4. **Does this claim amend one already filed?**
 ☐ No
 ☑ Yes. Claim number on court claims registry (if known) 14
 Filed on 06 / 03 / 2026 (MM / DD / YYYY)

5. **Do you know if anyone else has filed a proof of claim for this claim?**
 ☑ No
 ☐ Yes. Who made the earlier filing?

25905242606180000000000001

Part 2: Give Information About the Claim as of the Date the Case Was Filed

6. **Do you have any number you use to identify the debtor?**
☑ No
☐ Yes. Last 4 digits of the debtor's account or any number you use to identify the debtor: ____ ____ ____ ____

7. **How much is the claim?** $ at least 69,464,626.31. **Does this amount include interest or other charges?**
☐ No
☑ Yes. Attach statement itemizing interest, fees, expenses, or other charges required by Bankruptcy Rule 3001(c)(2)(A).

8. **What is the basis of the claim?**
Examples: Goods sold, money loaned, lease, services performed, personal injury or wrongful death, or credit card.
Attach redacted copies of any documents supporting the claim required by Bankruptcy Rule 3001(c).
Limit disclosing information that is entitled to privacy, such as health care information.
See Attached

9. **Is all or part of the claim secured?**
☑ No
☐ Yes. The claim is secured by a lien on property.

Nature of property:
☐ Real estate. If the claim is secured by the debtor's principal residence, file a *Mortgage Proof of Claim Attachment* (Official Form 410-A) with this *Proof of Claim.*
☐ Motor vehicle
☐ Other. Describe: _____

Basis for perfection: _____
Attach redacted copies of documents, if any, that show evidence of perfection of a security interest (for example, a mortgage, lien, certificate of title, financing statement, or other document that shows the lien has been filed or recorded.)

Value of property: $_____
Amount of the claim that is secured: $_____
Amount of the claim that is unsecured: $_____ (The sum of the secured and unsecured amounts should match the amount in line 7.)

Amount necessary to cure any default as of the date of the petition: $_____

Annual Interest Rate (when case was filed)_____%
☐ Fixed
☐ Variable

10. **Is this claim based on a lease?**
☑ No
☐ Yes. **Amount necessary to cure any default as of the date of the petition.** $_____

11. **Is this claim subject to a right of setoff?**
☑ No
☐ Yes. Identify the property: _____

12. **Is all or part of the claim entitled to priority under 11 U.S.C. § 507(a)?**

A claim may be partly priority and partly nonpriority. For example, in some categories, the law limits the amount entitled to priority.

☑ No

☐ Yes. *Check one:*

	Amount entitled to priority
☐ Domestic support obligations (including alimony and child support) under 11 U.S.C. § 507(a)(1)(A) or (a)(1)(B).	$
☐ Up to $3,800* of deposits toward purchase, lease, or rental of property or services for personal, family, or household use. 11 U.S.C. § 507(a)(7).	$
☐ Wages, salaries, or commissions (up to $17,150*) earned within 180 days before the bankruptcy petition is filed or the debtor's business ends, whichever is earlier. 11 U.S.C. § 507(a)(4).	$
☐ Taxes or penalties owed to governmental units. 11 U.S.C. § 507(a)(8).	$
☐ Contributions to an employee benefit plan. 11 U.S.C. § 507(a)(5).	$
☐ Other. Specify subsection of 11 U.S.C. § 507(a)(__) that applies.	$

* Amounts are subject to adjustment on 4/01/28 and every 3 years after that for cases begun on or after the date of adjustment.

Part 3: Sign Below

The person completing this proof of claim must sign and date it. FRBP 9011(b).

If you file this claim electronically, FRBP 5005(a)(3) authorizes courts to establish local rules specifying what a signature is.

A person who files a fraudulent claim could be fined up to $500,000, imprisoned for up to 5 years, or both. 18 U.S.C. §§ 152, 157, and 3571.

Check the appropriate box:

☑ I am the creditor.

☐ I am the creditor's attorney or authorized agent.

☐ I am the trustee, or the debtor, or their authorized agent. Bankruptcy Rule 3004.

☐ I am a guarantor, surety, endorser, or other codebtor. Bankruptcy Rule 3005.

I understand that an authorized signature on this *Proof of Claim* serves as an acknowledgment that when calculating the amount of the claim, the creditor gave the debtor credit for any payments received toward the debt.

I have examined the information in this *Proof of Claim* and have a reasonable belief that the information is true and correct.

I declare under penalty of perjury that the foregoing is true and correct.

Executed on date MM / DD / YYYY

Signature

Print the name of the person who is completing and signing this claim:

Name: Murilo Oliveira Leitão
First name Middle name Last name

Title: Lawyer - Legal Consultant

Company: Caixa Econômica Federal
Identify the corporate servicer as the company if the authorized agent is a servicer.

Address: SBS, Quadra 04, Lote 3/4 - Edifício Matriz I - 18º. andar
Number Street

Brasilia DF 70092-900
City State ZIP Code

Contact phone (61) 3206-8731 Email murilo.leitao@caixa.gov.br

IN THE UNITED STATES BANKRUPTCY COURT
FOR THE SOUTHERN DISTRICT OF TEXAS
HOUSTON DIVISION

In re: AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE Debtor.[1]	Chapter 11 Case No. 25-90524 (ARP)

ADDENDUM TO AMENDED PROOF OF CLAIM OF
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Caixa Econômica Federal (the "**Claimant**"), hereby submits this addendum (the "**Addendum**") to its amended proof of claim (the amended proof of claim form, together with the Addendum, the "**Amended Claim**") against Ambipar Emergency Response (the "**Debtor**") in connection with the Debentures (as defined herein). This Amended Claim amends and supersedes the proof of claim filed by Claimant on June 3, 2026 and assigned claim number 14 (the "**Original Claim**"), which is incorporated herein by reference.[2]

Background

1. On October 20, 2025, the Debtor and certain of its affiliates (collectively, the "**RJ Debtors**") commenced *recuperação judicial* proceedings (the "**RJ Proceedings**") before the 3rd Business Court of Rio de Janeiro (the "**RJ Court**").

2. On October 20, 2025 (the "**Petition Date**"), after commencing the RJ Proceedings, the Debtor also commenced its voluntary chapter 11 case (the "**Chapter 11 Case**") under chapter

[1] The last four digits of the Debtor's taxpayer identification number are 0263. The Debtor's address is P.O. Box 10008, Willow House, Cricket Square, Grand Cayman, KY1-1001, Cayman Islands.

[2] This Amended Claim updates the Claim amount to reflect the conversion rate as the rate set by Brazil's Central Bank on the Petition Date and corrects certain information regarding the basis for the claim.

11 of title 11 of the United States Code (the "**Bankruptcy Code**") in the United States Bankruptcy Court for the Southern District of Texas, Houston Division (the "**Court**").

3. On October 20, 2025, the United States Trustee established the bar date in the Chapter 11 Case for February 18, 2026 (the "**Bar Date**") under Bankruptcy Local Rule 3003-1(a). The Debtor did not provide notice to the Claimant.[3]

4. On June 3, 2026, Claimant filed the Original Claim against the Debtor.

5. On June 4, 2026, Claimant filed *Caixa Econômica Federal's Emergency Motion and Joinder to Permit Filing of Proofs of Claim After Bar Date and Reservation of Rights* [ECF No. 222], pursuant to which Claimant requested that the Court deem its Original Claim to be timely filed.[4]

The Amended Claim

6. Claimant is a holder of certain notes issued by Emergência Participações S.A. (the "**Issuer**"), a direct subsidiary of the Debtor, pursuant to (i) the Private Instrument of Deed of the 2nd Issue of Simple Debentures dated as of September 16, 2022 (as amended, restated, supplemented, or otherwise modified, the "**Second Debenture**"), and (ii) the Private Instrument of Deed of the 3rd Issue of Simple Debentures dated as of September 3, 2024 (as amended, restated, supplemented, or otherwise modified, the "**Third Debenture**", and together with the Second Debenture, the "**Debentures**"). Ambipar Participações e Empreendimentos S.A. ("**Ambipar Topco**") and Environmental ESG Participações S.A. ("**Environmental ESG**", together with Ambipar TopCo, the "**Guarantors**") are guarantors under the Debentures. The Debentures are governed by Brazilian law.

[3] *See Notice of Chapter 11 Bankruptcy Case* [ECF No. 33].

[4] Similarly situated creditors have asked for the same relief. *See Ad Hoc Group of Financial Creditors' Emergency Motion to Permit Filing of Proofs of Claim After Bar Date* [ECF No. 206].

7. In the RJ Proceeding, on October 30, 2025, the RJ Court entered an order substantively consolidating the RJ Debtors (the "**Substantive Consolidation Order**"). The Substantive Consolidation Order provides for, among other things, the consolidation of the assets and liabilities of the RJ Debtors—including, for the avoidance of doubt, the Debtor, the Issuer, and the Guarantors, as of the commencement date of the RJ Proceedings.[5] In effect, the Substantive Consolidation Order makes Claimant—a holder of direct claims against other RJ Debtors, including, among others, the Issuer and the Guarantors—a known creditor of the Debtor.

8. Claimant hereby asserts this Claim against the Debtor in this Chapter 11 Case in respect of any and all amounts, liabilities, and obligations arising or that may arise under or in connection with the Debentures in an amount not less than $69,464,626.31.[6]

9. As Claimant has not yet completed a full reconciliation of its losses and all other amounts due under the Debentures as of the date hereof, Claimant asserts an additional unliquidated claim for all other losses and other amounts it may, or has, incurred in connection with the Debentures.

10. This Amended Claim is based on certain documentation including, without limitation, the Debentures. On information and belief, the Debtor has copies of the relevant documents in their possession. Nevertheless, copies of such writings will be made available to the Debtor upon written request and subject to appropriate confidentiality terms.

Reservation of Rights

[5] A copy of the Substantive Consolidation Order and an English machine translation Copy is attached hereto as **Exhibit 1.**

[6] All USD values used herein are conversions of the original BRL using the rate set by Brazil's Central Bank on October 20, 2025 (USD 1 = BRL 5.3771).

11. Claimant does not waive, and expressly reserves, (i) all rights and remedies at law or in equity, under any applicable jurisdiction, that Claimant has or may have against the Debtor, any of their respective affiliates and subsidiaries, or any other person or entity who may be liable for part or all of the Amended Claim set forth herein; (ii) any obligation owed to Claimant or any right to any security that may be determined to be held by Claimant; (iii) Claimant's right to trial by jury, or a consent to trial by jury, in this or any other court; (iv) Claimant's right to have final orders in non-core matters, or core matters to which *Stern v. Marshall* applies, entered only after de novo review by a judge of the United States District Court; (v) any right to (a) seek to withdraw the reference or challenge the jurisdiction of the Court with respect to the subject matter of the Amended Claim, any objection thereto or any other proceeding commenced in these Chapter 11 Case against or otherwise involving Claimant or (b) assert that the reference has already been withdrawn with respect to the subject matter of the Amended Claim, any objection thereto or other proceeding commenced in these Chapter 11 Case against or otherwise involving Claimant.

12. The filing of this Amended Claim is not, nor shall it be deemed or construed to be, in this Chapter 11 Case, the RJ Proceeding or any other applicable proceeding: (i) a waiver or limitation of any procedural or substantive rights of Claimant or any procedural or substantive defenses to any claim that may be asserted against Claimant; (ii) an election of remedies or waiver of any past, present or future defaults or events of default; (iii) an admission by Claimant that any property held by the Debtor (or any subsidiaries or affiliates thereof) is property of the Debtor's bankruptcy estate; (iv) a waiver or release of, or any other limitation on, Claimant's right to assert that any portion of the Amended Claim asserted herein or any other claims are entitled to priority, including, without limitation, under sections 503(b) and 507(a)(2) of the Bankruptcy Code; (v) a waiver of any right to claim specific assets; or (vi) a waiver or release of any lien or security

interest. In addition, Claimant reserves the right to withdraw this Amended Claim with respect to any of the claims set forth herein for any reason whatsoever.

13. Claimant expressly reserves the right to (i) amend, modify, update, or supplement this Amended Claim at any time and in any respect, including, without limitation, as necessary or appropriate to amend, quantify, or correct amounts, to provide additional detail regarding the Amended Claim set forth herein, to fix the amount of any disputed, contingent or unliquidated claim, or to assert any alternative theories or bases for recovery; (ii) file additional proofs of claim, administrative expense claims or requests for payment of any administrative expense claims or requests for payment of any administrative expenses, or pleadings for additional claims that may be based on the same or additional documents, and (iii) assert any and all other claims, actions, defenses, setoffs, recoupments, rights, right of action, causes of action, claims or remedies of whatever kind or nature that it currently has, or may have in the future against the Debtor and/or any of their respective affiliates and subsidiaries, or any other person or entity (including, without limitation, guarantors, partners, officers, directors, and other creditors of the Debtor), at law or in equity, including, without limitation, administrative or other priority claims, lien rights, interests, and the right to assert claims that are otherwise warranted in any related actions. This Claim is filed without prejudice to the filing by Claimant of additional proofs of claim or administrative expense claims with respect to any other liability or indebtedness of and/or equity interest in the Debtor.

14. Claimant does not waive or release any of its rights to amounts due for any claim asserted herein by not ascribing a specific dollar amount thereto at this time, and Claimant expressly reserves the right to amend or supplement this Amended Claim if it deems it necessary or appropriate, to assert and state an amount for any such claim.

15. The Amended Claim is not subject to objection, defense, setoff, recoupment, or counterclaim of any kind by the Debtor. Claimant expressly reserves and does not waive any objections, defenses, rights of set-off or recoupment, or counterclaims, that it may possess. No judgment has been rendered on the Amended Claim.

16. By filing this Amended Claim, Claimant does not consent to or submit itself to the jurisdiction of the Court for any purpose except in respect of the allowance of this Amended Claim for any and all amounts due in connection therewith.

Notices

17. All notices, communications, and distributions in respect of this Amended Claim should be delivered to:

Caixa Econômica Federal
Attn: Murilo Oliveira Leitão
SBS, Quadra 04, Lote 3/4 - Edifício Matriz I - 18º. andar –
CEP 70.092-900 - Brasília/DF, Brasil
Tel: 900
Email: dijur@caixa.gov.br
murilo.leitao@caixa.gov.br

and

Clifford Chance US LLP
Attn: Maja Zerjal Fink
Two Manhattan West
375 9th Avenue
New York, New York 10001 1696
Tel: (212) 878 8000
Email: maja.zerjalfink@cliffordchance.com

Exhibit 1-A

Substantive Consolidation Order

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

AV. ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 713 - Bairro: Centro - CEP: 20020903 - Fone: 21 31332724 - Email: cap03vemp@tjrj.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3014764-58.2025.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A

REQUERIDO: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO

DESPACHO/DECISÃO

Foram remetidos autos de pedido de recuperação judicial formulado pelo GRUPO AMBIPAR, formado pelas sociedades empresárias: (1) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.285.662/0001-34, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº 116, Bairro Botafogo, CEP 22.290-160; (2) AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.607.957/0001-02, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Águas Belas, CEP 83.010-520; (3) AMBIPAR CERTIFICATION LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 39.658.648/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (4) AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 86.450.624/0001-26, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Avenida do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; (5) AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 22.036.291/0001-00, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; (6) AMBIPAR ECO PRODUCTS S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.941.454/0001-92, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rodovia Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (7) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 26.611.091/0001-95, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Rolândia, na Rua Hungria, nº 1.909, Bairro Manoel Muller, CEP 86.601-770; (8) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 07.714.426/0001-56, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Aeroporto, CEP 83.010-520; (9) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 16.625.236/0001-53, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Rua Manoel Cassimiro, nº 57, Bairro Prefeito Carlos Alberto da Cruz, CEP 63.041-018; (10) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 05.034.679/0001 53, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São José dos Campos, na Avenida Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, nº 8.000, Bairro Chácaras Reunidas, CEP 12.238-365; (11) AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.143.344/0001-61, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Avenida do Agricultor, nº 567, Bairro Três Marias, CEP 63.015-130; (12) AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 12.163.869/0001-36, com sede no Estado do Amazonas, na Cidade de Manaus, na Avenida Abiurana, nº 666, Bairro Distrito Industrial I, CEP 69.075-010; (13) AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 10.652.751/0001 46, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Rua João Antônio de Oliveira, nº 453, Bairro Mooca, CEP 03.111-010; (14) AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.268/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388 220; (15) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.234.179/0001-77, com sede no Estado de Alagoas, na Cidade de Marechal Deodoro, na Rua Em Projeto Sítio Volta D'água, S/N, Bairro Santa Rita, CEP 57.160-000; (16) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.244.668/0001-26, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rodovia BR-376, nº 17.433, Bairro Barro Preto, CEP 83.015-820; (17) AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.903/0001-98, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Rondonópolis, na Rua Mario Rossignolo, nº 406, Bairro Distrito Industrial, CEP 78.745-790; (18) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0001-07, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Guarulhos, na Avenida Jaraguá, nº 246, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07.221-050; (19) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 42.317.705/0001-87, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (20) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 21.000.046/0001-80, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (21) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0001-13, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Leôncio de Magalhães, nº 722, Bairro Jardim São Paulo (Zona Norte), CEP 02.042-000; (22) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0001-88, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (23) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S.A., sociedade

Professor Aloisio Pessoa de Araújo, nº 75, Bairro Boa Viagem, CEP 51.021-410; (24) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0001-68, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (25) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.573/0001-02, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Pedro Leopoldo, na Rod. Dr. Otávio Costa, nº 1.800, Bairro Doutor Lund, CEP 33.250-461; (26) AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.346.336/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, nº S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (27) AMBIPAR ESG BRASIL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 41.000.384/0001-20, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I, CEP 13.388-220; (28) AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.078.062/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (29) AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.337/0001-60, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Ayrton Senna, nº 2.541, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.775-002; (30) AMBIPAR GREEN TECH LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.175.428/0001-63, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Av. do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; (31) AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 26.893.667/0001-54, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na R. Pereira Barreto, nº 200, Bairro Passarinho, CEP 52.165-050; (32) AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.696.314/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (33) AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 44.745.286/0001-00, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Andradas, na Rod. MG 455 Andradas/Pinhal, S/N, Bairro Lagoa Dourada, CEP 37.795-000; (34) AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.648.266/0001-24, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (35) AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.335.931/0001-02, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de ARACRUZ, na Rua Perobas, nº 190, Bairro Coqueiral, CEP 29.199-117; (36) AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.049.258/0001-21, com sede no Estado de Santa Catarina, na Cidade de São Francisco do Sul, na Rua Fernandes Dias, nº 456, Bairro Centro, CEP 89.330-166; (37) AMBIPAR RESPONSE EMERCENCY MEDICAL SERVICES H S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.078/0001-51, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na R. Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323 060; (38) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0001-99, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; (39) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.154/0001-00, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; (40) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.233.110/0001-08, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Rua Augusto Poltronieri, nº 243, Bairro Park Comercial de Indaiatuba, CEP 13.347-443; (41) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0001-36, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (42) AMBIPAR RESPONSE ESPÍRITO SANTO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 27.853.153/0001-38, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na R Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada de Sua, CEP 29.050-917; (43) AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.153/0001-79, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (44) AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.732.383/0001-95, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (45) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 33.294.016/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Jacareí, na Rua Harold Barnsley Holland, nº 1.151, Bairro Rio Abaixo, CEP 12.334-403; (46) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.233.457/0001-81, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio das Ostras, na Av. Dos Bandeirantes, nº 690, Bairro Enseada das Gaivotas, CEP 28.897-188; (47) AMBIPAR RESPONSE MARINE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 06.086.769/0001-50, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Engenheiro Fábio Goulart, nº 163, Bairro Ilha da Conceição, CEP 24.050-090; (48) AMBIPAR RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.978.039/0001-39, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua das Palmeiras, nº 795, Bairro Santa Lucia, CEP 29.056-210; (49) AMBIPAR RESPONSE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0001-04, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (50) AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 18.591.097/0001-10, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Pça. Marechal Stenio Caio de Albuquerque Lima, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; (51) AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.458.585/0001-01, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rod. Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (52) AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 19.825.185/0001-00, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I (ZPI-01), CEP 13.388-220; (53) BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.512.293/0001-09, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (54) DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., sociedade

Romeu Cicarelli, nº 67, Bairro Vila Odete, CEP 09.942-010; (55) EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.645.019/0001-49, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (56) ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0001-23, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial, CEP 13.388-220; (57) JM SERVIÇOS INTEGRADOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.120.343/0001-03, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Morretes, na Rua Dionísio Gonçalves do Nascimento, nº 102, Bairro Raia Velha, CEP 83.350-000; (58) RG RESPONSE S A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.113.259/0001-53, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Cuiabá, na Av. Professora Edna Maria de Albuquerque Affi (Jd. Imperial 2ª E, LT 27, Bairro Jardim Imperial, CEP 78.076-001; (59) RMC2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 28.077.248/0001-70, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Al. Jupiter, nº 1.123, Bairro Distrito Industrial Nova Era, CEP 13.347-397; (60) TERRA DRONE BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 29.301.466/0001-09, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Olegário Maciel, nº 531, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.621-200; (61) AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 54.229.824/0001-67, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (62) AMBIPAR ENVIRONMENT POS CONSUMO LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 55.940.475/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (63) AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 53.172.475/0001-21, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Igarassu, na Rodovia BR 101 Norte, S/N, Bairro Área Rural de Igarassu, CEP 53.659 899; (64) AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.808.894/0001-02, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Piracicaba, na Rua Frei Vital de Primeiro, nº 247, bairro Vila Pacaembu, CEP 13.424-580; (65) AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 58.238.535/0001-85, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (66) AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.113.933/0001-37, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (67) NUTRIGÁS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.260/0011-79, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (68) NUTRIPETRO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.608.868/0001-22, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Aracruz, na Av. Professor Aparício Alvarenga, S/N, Bairro Barra do Riacho, CEP 29.197-556; (69) CRICARE PRAIA HOTEL LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.855.660/0001-57, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Conceição da Barra, na Rua Capitão Antero Faria, S/N, Bairro Centro, CEP 29.960-970; (70) EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.051.485/0001-94, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (71) AMBIPAR LUX S.À.R.L., sociedade inscrita no Registro de Comércio e Sociedades de Luxemburgo ("RCSL") sob o nº B279448, com sede em Luxemburgo, e AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 49.261.471/0001-42 CO-390269, com sede nas Ilhas Cayman, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("LRF").

Na linha do tempo processual, importa notar que, em 24/9/2025 (evento 1), os requerentes formularam pedido de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente, com fundamento nos artigos 6º, § 12, e 189 da Lei nº 11.101/05- LRJ, e nos artigos 300 e seguintes do CPC. Como premissa, descrevem adequada saúde financeira e de caixa, com manutenção em dia da folha salarial, das obrigações com fornecedores, instituições financeiras e tributos, estes somando, anualmente, cerca de R$ 500 milhões, além da geração de aproximadamente 23 mil empregos diretos (sem contar os indiretos).

No eixo financeiro-contratual, registram que, em 18/9/2025, a AMBIPAR LUX S.À.R.L. celebrou com o Deutsche Bank AG empréstimo de USD 35.000.000,00, além de três contratos de derivativos (swap), com aditamento para inclusão de dação em pagamento de títulos emitidos no exterior (green bonds). Em razão da vinculação aos contratos de empréstimo, o valor-base para cálculo da dívida em USD, conforme os contratos de swap, totalizaria USD 550.000.000,00.

Em sequência lógica, apontam que o Deutsche Bank passou a calcular e exigir garantias adicionais com base não apenas na diferença negativa das taxas dos swaps, como também na desvalorização dos PIK Bonds no mercado externo, títulos que somente seriam entregues no futuro, no vencimento dos swaps. Daí, com a incorporação de risco de crédito futuro relativo aos PIK Bonds, o banco teria exigido da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES aportes muito superiores ao que seria exigível, gerando dispêndio de caixa superior a R$ 200 milhões nos últimos dias.

Paralelamente, sublinham que praticamente todos os contratos financeiros do grupo contêm cláusulas de vencimento cruzado (cross-default), o que acarreta gravíssimo risco de insolvência imediata. A amplitude desse cross-default implicaria rombo financeiro de mais de R$ 10 bilhões, consideradas todas as operações com instituições financeiras, credoras do grupo em eventual pedido de recuperação judicial.

Somado a isso, argumentam que o cenário se agravou pela possibilidade de apropriação de valores bilionários em contas correntes e investimentos das requerentes por certas instituições financeiras sem necessidade de medida judicial, o que inviabilizaria o exercício da atividade empresarial. O risco, segundo narram, é iminente e concreto, uma vez que algumas instituições já teriam notificado as requerentes para declarar vencimento

Diante desse quadro, a Decisão (evento 9) reconheceu a competência deste Juízo Recuperacional e deferiu a tutela cautelar antecedente pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, com termo inicial na data e hora do protocolo da petição inicial da ação cautelar. Com a decisão, ficaram suspensos: (i) a exigibilidade e o curso da prescrição dos créditos e obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) das requerentes e partes relacionadas com fatos geradores coincidentes ou anteriores; (ii) as execuções e demais medidas de cobrança contra as requerentes e partes relacionadas relativas a tais créditos/obrigações; e, ainda, (iii) proibidas quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das requerentes e suas partes relacionadas, quando oriundas de demandas cujos créditos/obrigações tenham fatos geradores coincidentes ou anteriores.

Na mesma linha, determinou-se a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e da excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados com as requerentes e partes relacionadas (incluídos contratos principais e coligados), inclusive na hipótese de ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou de cautelar antecedente pelas requerentes; igualmente, restaram proibidas declarações novas de vencimento antecipado (ou suspensos os efeitos das já realizadas), a amortização acelerada e/ou a excussão de garantias atreladas aos contratos relativos a créditos e obrigações (inclusive de fazer, de não fazer e de dar) com fatos geradores coincidentes ou anteriores.

Quanto à nomeação de Administrador Judicial (AJ), instaurou-se processo competitivo entre: (1) VPJ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 55.870.751/0001-50, na pessoa de seu sócio, Dr. Victor Saraiva Torres; (2) NEVES, FIGUEIREDO, CERQUEIRA E SOUZA, na pessoa de seu sócio, Dr. Athos de Andrade Figueira Neves, OAB/RJ 211747/RJ, e-mail athosneves@nfcsadvogados.com.br; (3) Augusto Alves Moreira Neto, do escritório Gomes de Mattos Advogados Associados, e-mail augusto.neto@gomesdemattos.com.br; (4) CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na pessoa de seu sócio, Dr. Thiago Carapetcov, OAB/RJ 151772/RJ, e-mail thiago@carapetcovaj.com.br.

Na sequência, sobrevieram impugnações. Após a decisão, o Ministério Público opôs embargos de declaração e diversos credores, sobretudo instituições financeiras, trouxeram, em síntese: (1) incompetência deste Juízo; (2) inobservância do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005; (3) inobservância do art. 193-A, da mesma lei; e (4) falta de demonstração das condições para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Em resposta, a Decisão (evento 65) acolheu em parte os embargos do Ministério Público, tão somente para determinar que a representação de todas as autoras estivesse regularizada até o ajuizamento do pedido principal, em 30 dias. Quanto às demais questões levantadas pelos credores, inclusive o julgamento dos embargos de declaração dos eventos 48 e 57 e o juízo de retratação em razão do AI nº 3001203-67.2025.8.19.0000, converteu em diligência a apreciação, estabelecendo que (a) a parte autora indicará, objetivamente, as sedes e sucursais do Grupo nesta Comarca que considera seu(s) estabelecimento(s) principal(is), comprovação documental inclusive acerca do volume de negócios de Rio de Janeiro, São Paulo e Nova Odessa, em 5 dias; (b) no mesmo prazo, credores poderão instruir o feito com novos documentos a indicar o principal estabelecimento na Comarca de São Paulo ou Nova Odessa; (c) entre o 6º e o 10º dia da intimação, manifestações sobre a documentação apresentada; (d) no mesmo interregno, e em extremo respeito ao princípio da não surpresa, a parte autora se manifestará sobre as demais questões do despacho; (e) autora e credores se manifestarão sobre o interesse na mediação, indicando profissional em substituição ao CEJUSC e, até lá, suspenso o encaminhamento do caso ao Centro, determinado na decisão liminar.

Ainda nessa decisão, no tocante ao pedido do evento 53 acerca de eventual descumprimento da tutela por parte de ADDIANTE S.A., ORIZON MEIO AMBIENTE S.A., LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMERCIO S.A. e outros, determinou-se a intimação das autoras para que, em 15 dias, apresentassem as cláusulas contratuais cuja resolução pretendem evitar.

Em continuidade, as autoras (eventos 89/91) emendaram a petição inicial para formular o pedido de recuperação judicial do GRUPO AMBIPAR. Como contexto histórico, consignam: fundação em 1995, inicialmente com foco no gerenciamento de resíduos industriais; em maio de 1996, expansão na área de logística com a GETEL LOGÍSTICA, passando a atuar também em transporte para grandes empresas e indústrias em todo o Brasil. Seguiram-se décadas de crescimento, descrito como exponencial, impulsionado por pioneirismo e excelência nos serviços, aliado a compromisso inegociável com a preservação ambiental, geração de emprego, renda e desenvolvimento local.

Em 2005, registram a fundação da BRASIL AMBIENTAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS (CTR). Em 2008, a constituição da PLANETA AMBIENTAL – CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, com objeto voltado ao atendimento a emergências. Afirmam investimentos contínuos em tecnologia, capacitação técnica e governança corporativa, com padrões de compliance e transparência que elevaram a reputação do grupo no setor. Nessa cadência, mais do que um conglomerado de prestação de serviços, se apresenta como agente de transformação ambiental, promovendo economia circular, valorização de resíduos e descarbonização em larga escala.

Informam que setembro de 2010, foi fundada a AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. ("AMBIPAR PARTICIPAÇÕES"), com a finalidade de consolidar o controle das diversas empresas do grupo. Em maio de 2011, a holding se tornou controladora do grupo e, no mesmo mês, adquiriu 51% da DESCARTE CERTO (divisão de manufatura reversa, responsável pela cadeia de produtos pós-

consumo). Em 2019, houve rebranding, com reestruturação societária que dividiu o grupo em duas verticais: AMBIPAR RESPONSE e AMBIPAR ENVIRONMENTAL (soluções ambientais consolidadas na Vertical Environmental; atendimento a emergências, na Vertical Response).

No mercado de capitais, em julho de 2020, ocorreu a abertura de capital na B3, permitindo ao grupo levantar aproximadamente R$ 1,08 bilhão por meio da emissão de ações da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES. No ano seguinte, a AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE abriu capital na NYSE, marco de governança e relevância estratégica. Os recursos, segundo narram, foram destinados à expansão orgânica e a aquisições no Brasil e no exterior, consolidando liderança em gestão ambiental.

A partir de 2020, mencionam aquisições como REVALORE, SUPPLY, VERDE GHAIA e ÂMBITO e, ao longo de 2021, AFC, METAL AR, CENTROESTE, BOOMERA, ECOLÓGICA NORDESTE (por meio da AFC), BIOFÍLICA, DRYPOL, TRICICLO, SUPREMA, SIR, BRASIL COLETA, MCZ, ECOLÓGICA RESÍDUOS, WATU e ECOTEC, todas estratégicas para o gerenciamento de resíduos. Por fim, informam rede de 600 bases operacionais em mais de 41 países, estrategicamente posicionadas próximas a polos industriais, portos, rodovias e ferrovias.

No tema competência, apontam como principal sede do grupo a unidade da Rua Lauro Muller nº 116, Botafogo, 27º andar, Rio de Janeiro, pertencente à autora AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S/A. Alegam que a cidade concentra o maior volume de negócios (aprox. 18,4% do lucro líquido), contra 12,3% de São Paulo e -8,4% de Nova Odessa; além disso, seria no Rio de Janeiro o maior faturamento (R$ 303,2 milhões, contra R$ 69,4 milhões em São Paulo e R$ 1,6 milhão em Nova Odessa). Entre São Paulo e Rio de Janeiro, assinalam que São Paulo é onde o grupo menos gera e contrata, não configurando "maior volume de negócios".

No que tange ao litisconsórcio ativo, indicam respaldo no art. 69-G da LRF, por estarem as empresas sob o controle societário da mesma holding (AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.), conforme organograma do doc. 7 do Evento 89. A título de art. 69-J da LRF, destacam o atendimento das hipóteses dos incisos, ante centenas de garantias cruzadas firmadas pelas sociedades do grupo, um dos motores da crise, o que justifica a legitimidade das requerentes, pois o vencimento cruzado afetou todo o grupo em cadeia, sendo a holding garantidora de inúmeros contratos. Como exemplo, citam o instrumento da dívida da AMBIPAR FLYONE com o Banco ABC S.A. (doc. 09 do Evento 89), no qual constam como garantidoras a holding e a EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A. Ao mesmo tempo, explicitam que a relação de controle e a identidade do quadro societário se encontram no organograma referido e apontam que a estrutura administrativa, jurídica, financeira e de governança é interligada, de modo que a segregação de ativos e passivos exigiria dispêndio excessivo de tempo e recursos. Em razão disso requerem autorização para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, com prerrogativa de consolidar os ativos e passivos em um único plano ou segregá-los em mais de um, conforme as circunstâncias negociais futuras com milhares de credores e demais stakeholders.

No diagnóstico da crise, registram que, em fevereiro de 2024, a AMBIPAR LUX S.À R.L., subsidiária da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES, realizou a primeira emissão de Green Bonds no montante de USD 750.000.000,00, com vencimento em 2031 ("Green Bonds 2031"). Essa operação ficou vinculada a um Contrato de Derivativo (swap) inicialmente firmado junto ao Bank of America, com a finalidade de hedge cambial. Como é usual quando a emissora é não operacional e os recursos captados no exterior são investidos na operação no Brasil, a dívida é paga em reais, razão pela qual se mitiga o risco da variação cambial por meio de swap. Conforme narram, o swap opera como troca de riscos (dólar x reais), com ajustes periódicos de "margem de garantia" e compensação final na liquidação — caracterização de proteção, e não de especulação.

Adiante, em fevereiro de 2025, a AMBIPAR LUX realizou a segunda emissão de Green Bonds (montante de USD 493 milhões, vencimento em 2033 — "Green Bonds 2033"). Parte dessa captação (USD 200 milhões) foi utilizada para pré-pagar a primeira emissão, e também aqui se vinculou a operação a swap cambial, agora junto ao Deutsche Bank. Segundo relatam, o primeiro swap (com o Bank of America) foi transferido ao Deutsche Bank em contexto no qual o então diretor do Bank of America, Sr. João Arruda, passou a atuar como CFO da Ambipar; pouco depois, por negociação capitaneada por ele, o swap dos Green Bonds 2031 foi transferido ao Deutsche Bank e, na sequência, o segundo swap (dos Green Bonds 2033) foi firmado diretamente com o Deutsche Bank. Tudo isso, sustentam, sem aprovação do Conselho de Administração e sem observância dos trâmites internos nos bancos estrangeiros, matéria em apuração criminal por Inquérito contra o Sr. João Arruda e outros.

No desdobramento, a autora declara ter firmado novo contrato global de derivativos com o Deutsche Bank (doc. 10 do Evento 89) e três contratos de swaps referentes aos Green Bonds 2031, somados ao swap referente aos Green Bonds 2033. Já em 18/08/2025, com os swaps migrados ao Deutsche, a AMBIPAR LUX celebrou com o banco o Loan and Guarantee Agreement ("LOAN DT - 18S"), instrumentalizando empréstimo de USD 35.000.000,00, com desembolso na mesma data.

Ainda em agosto de 2025, os derivativos foram aditados para incluir, em sua Cláusula 5, hipótese de dação em pagamento dos Green Bonds emitidos no exterior (PIK — Payment in Kind). Nessa mecânica, caso ao final o banco fosse o devedor, poderia pagar a diferença entregando os títulos a valor de face, e não à cotação de mercado, vantagem esta que aumenta quanto mais o bond cai. Registra-se que, na data dos aditivos (18/08/2025), houve volatilidade anômala dos bonds; a partir de 19/08/2025, descrevem "ataque claramente orquestrado" com queda dos valores até então estáveis.

Sintetizando, dizem que até 18/08/2025 os swaps tinham caráter não especulativo e se limitavam ao hedge cambial, justificável por dívidas em dólar e receitas majoritariamente em reais. Após o ingresso do Sr. João Arruda como CFO, os swaps originais foram transferidos ao Deutsche Bank e aditados com regra que introduziu elemento especulativo, a variação do preço dos Green Bonds de emissão da Ambipar Lux, ativo de país emergente sujeito a short sellers, dinâmica que, no caso concreto, teria se verificado.

No dia 19/09/2025, o Sr. João Arruda apresentou renúncia ao cargo de CFO da Ambipar Participações, por e-mail ao Conselho às 22h30. Como se recusou a fazer transição até a nomeação de novo CFO, houve cancelamento da videoconferência com bondholders convocada de véspera por ele, espaço no qual se explicaria a deterioração dos títulos e o aditivo com o Deutsche Bank, o que teria contribuído, segundo as requerentes, para disseminar pânico no mercado.

Na sequência, o Deutsche Bank passou a exigir garantias adicionais da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES em valores muito superiores aos originalmente definidos nos swaps. Até poucos dias antes da tutela ser deferida, as margens de garantia já representavam quase R$ 200 milhões (ajuste que refletiria, em tese, o Valor de Liquidação no encerramento imediato). As chamadas, todavia, teriam se baseado em interpretação indevida do aditivo e em cálculos unilaterais do banco, com sobrecustos embutidos e curvas de precificação dissociadas da realidade, incluindo não só câmbio e juros, como também a queda dos PIK Bonds, títulos que poderiam ou não ser entregues no futuro, a valor de face, apenas no vencimento. Depois de exigir R$ 200 milhões, sobreveio novo aporte de R$ 60 milhões, sob pena de vencimento automático e antecipado dos swaps e do empréstimo de USD 35 milhões.

Ato contínuo, o Banco Santander enviou notificação ao GRUPO AMBIPAR, antes mesmo do ajuizamento da cautelar antecedente, declarando vencimento antecipado de dívidas referentes a Cédula de Crédito Bancário sem relação com derivativos, com exigência de pagamento de cerca de USD 120 milhões em 24 horas. O movimento do Deutsche Bank teria deflagrado reação em cadeia por outros bancos, receosos de inadimplemento sistêmico que, segundo a narrativa, essa reação em cadeia conduziria o grupo à ruína, o que foi impedido pela cautelar e, agora, pelo pedido principal de recuperação.

Nessa toada, destacam que a principal dívida, bonds que somam mais de USD 1 bilhão, também estaria sujeita a vencimento antecipado, conforme Indenture (Section 6.01 – Events of Default, item "v"). Em outras palavras: o vencimento das dívidas dos swaps e do Loan Agreement com o Deutsche Bank, somado ao vencimento antecipado de mais de USD 120 milhões declarado pelo Santander, e eventualmente por outras instituições, funcionaria como gatilho para vencimentos em cascata em todo o grupo.

Nesse novo cenário, por haver risco concreto de vencimento antecipado de mais de R$ 10 bilhões, o grupo não vislumbrou alternativa senão o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, a fim de retomar o perfil de sua dívida e reestruturar o passivo sem afetar o fluxo de caixa e inviabilizar as operações.

No tocante aos contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, salientam que eventual extraconcursalidade deverá ser analisada quando da verificação de créditos, encargo inicial do Administrador Judicial, sujeito à revisão do Juízo. Sobre o art. 193-A da LRF, registram que, havendo cláusula de vencimento antecipado em razão de pedido de recuperação judicial no contrato de swap, a instituição financeira pode declarar o vencimento para apurar a ponta credora e a ponta devedora, promovendo a posterior compensação; eventual saldo credor, se existente em favor da instituição, deverá ser incluído no processo concursal.

Ao final, requerem:

(i) a ratificação da tutela cautelar de urgência concedida, sobretudo quanto à suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado de dívidas, ressalvados apenas os contratos de swap, na forma do art. 193-A da LRF, sem permitir a excussão ou apropriação de eventual saldo credor; e

(ii) a suspensão das execuções e demais medidas de cobrança contra o Grupo Ambipar, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das devedoras, na forma do art. 6º da LRF, em linha com a cautelar a ser ratificada;

(iii) a concessão da tutela cautelar requerida na manifestação do evento 53, determinando que: (iii.a) fornecedores de serviços essenciais se abstenham de interromper o fornecimento de bens e serviços ao Grupo Ambipar e de criar embaraços de qualquer natureza ao regular cumprimento contratual, com fundamento em suposto inadimplemento de créditos sujeitos a esta recuperação; (iii.b) suspenda-se a eficácia de cláusulas resolutivas expressas que autorizem a rescisão de contratos essenciais em razão do simples ajuizamento do pedido de tutela preparatória ou deste pedido de recuperação; (iii.c) instituições financeiras e demais credores se abstenham de declarar vencimento antecipado de dívidas relativas a créditos não sujeitos, bem como de promover apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer restrição ao uso de bens atrelados a tais instrumentos, enquanto as requerentes estiverem adimplentes com suas obrigações pecuniárias; e (iii.d) empresas locadoras/arrendatárias de equipamentos se abstenham de bloquear, paralisar ou obstar o uso dos equipamentos objeto dos contratos de locação anexados, sob pena de multa de R$ 100 mil por descumprimento;

(iv) a nomeação do Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da LRF;

(v) nos termos e para os fins do inciso IV do caput do art. 167-B da LRF, a nomeação do Sr. Ricardo Rosanova Garcia, brasileiro, solteiro, administrador, RG nº 21.152.028-7 SSP/SP, CPF nº 259.792.868-37, como representante estrangeiro (foreign representative) de qualquer Requerente, a fim de que, caso necessário, possa se

dívidas, independentemente da jurisdição, incluindo (sem se limitar) recuperação judicial ou procedimento concursal similar, sejam processos principais, não principais ou acessórios, na forma permitida pela legislação aplicável;

(vi) diante do atendimento de todos os requisitos do art. 69-J da LRF, a autorização para o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, para permitir que o Grupo consolide ativos e passivos em um único plano ou os segregue em mais de um, conforme exijam as circunstâncias negociais futuras com seus milhares de credores e demais stakeholders;

(vii) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes possam exercer suas atividades e participar de licitações perante quaisquer órgãos públicos e privados;

(viii) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que houver filiais, na forma do art. 52, V, da LRF; e

(ix) a publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF.

Na sequência, a Decisão (evento 96), considerando a necessidade de esclarecimentos fáticos para definir a competência do Juízo, postergou a decisão sobre o processamento da recuperação judicial. A título precário: (a) deferiu a consolidação processual e substancial; (b) ratificou, até decisão ulterior e na medida em que pendentes diligências sobre a competência, a tutela cautelar do Evento 9, a qual suspendeu exigibilidade, prescrição, execuções e cobranças relativas a créditos/obrigações com fatos geradores coincidentes ou anteriores, incluindo cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada, delimitando que: (b.1) ficam excluídos da ordem de suspensão os créditos com garantia fiduciária, limitado ao valor do bem dado em garantia, os quais, contudo, não poderão ser vendidos ou retirados dos estabelecimentos dos requerentes enquanto no stay period, cujo termo inicial foi antecipado; (b.2) não se sujeitam à ordem de suspensão as cessões fiduciárias de direitos creditórios (recebíveis); (b.3) ficam excluídas da suspensão as cláusulas de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, conforme artigo 193-A da LRF, bem como as cláusulas de vencimento antecipado de créditos não sujeitos, por não caber a este Juízo a análise de sua legalidade; (c) indeferiu o pedido de tutela do Evento 53, pelo qual as requerentes pretendiam impor unilateralmente a continuidade de relação contratual a fornecedores; (d) deferiu, a título de tutela, a dispensa de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para exercício das atividades e participação em licitações, sem prejuízo da demonstração de viabilidade econômica por outros meios; (e) concedeu mais 5 dias para que a parte autora complementasse informações necessárias à definição da competência, esclarecendo incongruência destacada na decisão e apresentando novo quadro com o volume de negócios separados por locais dos estabelecimentos da sede/filial contratada, em relação a São Paulo, Nova Odessa, Rio de Janeiro e, agora, também, São Francisco do Sul (sede da empresa DRACARES); (f) acolheu em parte os embargos dos Eventos 48, 52, 57 e 93, reconhecendo obscuridade da decisão do Evento 9, para declará-la nos termos desta; (g) exerceu em parte o juízo de retratação em razão dos agravos interpostos (3001203-67.2025.8.19.0000; 3001277-24.2025.8.19.0000 e 3001284-16.2025.8.19.0000), nos exatos termos desta decisão; (h) autorizou que os documentos referidos no item 233 da petição do Evento 89 fossem protocolados sob sigilo, em 5 dias e, havendo dificuldades com o sistema eProc, admitiu-se a formação de feito secundário sigiloso (acautelamento em cartório tido como inconveniente); (i) determinou que, a partir do 6º dia da publicação, os credores teriam mais 5 dias para se manifestar sobre os documentos do item "e", em contraditório; (j) determinou a intimação dos Administradores Judiciais (AJs) para apresentarem suas propostas, conforme o procedimento então fixado e, pelo princípio da cooperação, visando melhores parâmetros para a homologação dos honorários, que esclarecessem o valor global das remunerações dos CFO's do grupo.

Logo depois, as autoras (evento 113) informaram decisão de segunda instância após interposição de agravo de instrumento contra a decisão supracitada, no que concerne à competência e ao deferimento de tutelas de urgência. Informam, em síntese, que o Desembargador Relator, por decisão monocrática, afastou inconsistências documentais, reconheceu após o exame dos documentos apresentados, a competência deste Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital para processar, com a urgência que a natureza do rito requer, o pedido de recuperação, e deferiu integralmente as tutelas de urgência, nos termos transcritos:

"Por todo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para reconhecer a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, para processamento, com a urgência que a natureza do rito requer, do pedido de recuperação judicial das agravantes, bem como conceder as tutelas de urgência requeridas no pedido de processamento da recuperação judicial, determinando: I) aos fornecedores de serviços essenciais que se abstenham de interromper o fornecimento de bens e serviços ao Grupo Ambipar e de criar embaraços de qualquer natureza ao regular cumprimento das disposições contratuais, com fundamento em inadimplemento de créditos sujeitos a recuperação judicial; II) aos respectivos credores, que se abstenham de excutir garantias fiduciárias, inclusive, a cessão fiduciária de direitos creditórios sobre quaisquer contas e aplicações financeiras, e de se apropriar de quaisquer valores e aplicações financeiras dos Grupo Ambipar; III) a suspensão da eficácia de toda e qualquer cláusula resolutiva expressa que autorize a rescisão de contratos essenciais à manutenção das operações das agravantes; IV) aos credores que se abstenham de declarar o vencimento antecipado das dívidas relativas a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, se abstendo de promover a apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer outra forma de restrição ao uso de quaisquer dos bens atrelados aos respectivos instrumentos contratuais; V) que as empresas locadoras ou arrendatárias de equipamentos se abstenham de bloquear, paralisar ou de qualquer forma obstar o uso de equipamentos objeto dos contratos de locação indicados pelas agravantes. O descumprimento das obrigações aqui estabelecidas implicará em imposição de multa de R$ 100.000,00 por cada ato de descumprimento, ou 5% (cinco por cento), do valor do contrato, o que

À vista desse reconhecimento de competência "para processamento, com a urgência que a natureza do rito requer" e do deferimento das tutelas, requereram exame urgente do pedido de recuperação judicial apresentado na manifestação do evento 89.

A Serventia (evento 114) certificou o recebimento de comunicação de decisão de lavra do Exmo. Des. Mauro Pereira Martins, que, em síntese, reconheceu "a competência do Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, para processamento...", com a determinação à 1ª instância para analisar, com a devida urgência, o pedido de recuperação judicial formulado. Em consequência, promoveu-se a conclusão dos autos.

Na mesma ocasião, sobreveio Petição (evento 116) apresentada por FLÁVIA YAMADA DOS SANTOS RAMOS e MAIKE YAMADA DOS SANTOS, alegando serem acionistas detentores, em conjunto, de 45% do capital social da DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., uma das companhias inseridas no polo ativo desta recuperação. Informam que, em 30/07/2021, alienaram 55% do capital da DRYPOL à ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S/A, veículo do Grupo AMBIPAR. Ressaltam que a DRYPOL possui histórico robusto e autônomo, de empresa familiar com dedicação ao negócio e credibilidade e, segundo sustentam, permaneceu independente e íntegra mesmo após a entrada do Grupo AMBIPAR no capital social. Com isso, defendem ser absurda e excepcional a situação da DRYPOL, pois nunca houve autorização para que a companhia ajuizasse o pedido cautelar protocolado em seu nome em 24/09/2025 e, agora, em 20/10/2025, impetrasse recuperação judicial.

Acrescentam que a ausência de autorização seria notória, pois, a despeito de procuradorias em nome de várias requerentes, os ilustres advogados que subscrevem as peças não detêm procuração outorgada pela DRYPOL. Além disso, sustentam que a DRYPOL é autônoma, com atividades próprias e independentes, e que existem outros acionistas com participação relevante (45%), os quais detêm direito expresso de permanecer como membros da Diretoria (doc. 3, cláusula 6.3.1), além de poderes de veto em diversas matérias de competência da AGE, inclusive a impetração da recuperação judicial. Enfatizam que não se trata de mais uma SPE do grupo, nem de sociedade cuja recuperação precise ser processada em conjunto (muito menos em consolidação substancial). Ao final, requerem a rejeição do processamento da recuperação judicial da DRYPOL e, eventualmente, o indeferimento do processamento em consolidação substancial com as demais requerentes, determinando que, ao menos em relação à DRYPOL, o processo siga em consolidação processual.

Por fim, consta Petição (evento 118), protocolizada pelo BANCO ABC BRASIL S.A., que noticia inexistir aprovação de acionistas minoritários em relação a algumas sociedades do Grupo.

É o relatório do andamento processual até a presente data, em termos suficientes para orientar a prolação de decisão.

1.Preliminar: DA COMPETÊNCIA

Preliminarmente, cumpre registrar o que consta dos autos: o MM. Juiz Leonardo de Castro Gomes, em um primeiro momento, firmou a competência deste Juízo para o processamento do feito, mas, na sequência, diante da controvérsia ventilada acerca do estabelecimento principal e visando à transparência e ao contraditório, determinou a complementação documental pelas partes para elucidação dos pontos controvertidos.

A partir dessa instrução, sobreveio decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Relator Mauro Pereira Martins, no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, que dirimiu a controvérsia e fixou este Juízo como competente para o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

"Os elementos de prova documental produzidos até o presente momento processual dão conta de que o Grupo Ambipar, em que pese possua atuação em diversos países, com grande volume de atividades no Estado de São Paulo, concentra gestão e concretização de maior volume de negócios na Capital Fluminense, fator determinante da competência para o juízo da recuperação judicial, consoante se extrai da seguinte tabela com dados relacionados aos negócios relacionados a suas atividades. O maior volume de negócios impacta diretamente no faturamento, na receita operacional e na margem de lucro, que, de igual turno, se mostram substancialmente mais elevados em relação ao desempenho verificado no Estado de São Paulo, conforme se depreende dos seguintes dados informados pelas devedoras: '- Cidade SP: Apresenta uma Receita Operacional Líquida (ROL) de 40.634 e um Lucro Líquido (LL) de 4.984, equivalente a 12,3% de margem. Conta com 75 funcionários, resultando em um LL por funcionário de 66,5. - Cidade RJ: Destaca-se como a principal operação do grupo, com ROL de 210.986 e LL de 38.898 (18,4% de margem), envolvendo 246 funcionários. O LL por funcionário é de 158,1, indicando alta produtividade e concentração significativa das operações econômicas do grupo nesta cidade. - Nova Odessa SP: Apresenta um desempenho negativo, com ROL de 131.228 e LL de -11.020 (-8,4% de margem), contando com 243 funcionários. O LL por funcionário é negativo (-45,3), indicando que a unidade não gera lucro relevante e apresenta baixa eficiência operacional.' O conteúdo das informações constantes dos documentos juntados ao processo, frise-se, não foi ilidido por qualquer outro elemento de prova produzido pelos credores interessados. Nessa perspectiva, compete ao foro do Rio de Janeiro processar e julgar conjuntamente o pedido de recuperação judicial relativo às empresas integrantes do mesmo grupo econômico, eis que aqui se concentra, conforme documentos juntados aos autos, o maior volume de negócios, mormente diante da ausência de elementos de prova concretos em sentido contrário."

No mesmo sentido, consta dos autos o parecer do professor e doutrinador Daniel Carnio Costa que corrobora a fixação da competência neste foro, destacando, entre outros pontos:

"(...)30. Conforme o entendimento do STJ, **o principal estabelecimento do devedor, especialmente em se tratando de recuperação judicial de grandes grupos econômicos, deve ser o local onde se concentra o maior volume de negócios, pois esse critério assegura, em regra, maior efetividade e coerência ao processo de recuperação judicial, cujo objetivo é o soerguimento da empresa em crise.** 31. No caso concreto, verifica-se que o Grupo Ambipar é um dos maiores conglomerados do setor ambiental, atuando em 41 países com mais de 600 bases operacionais. O grupo atua na gestão de resíduos, recuperação de materiais e resposta a emergências ambientais, gerando mais de 23 mil empregos diretos e recolhendo cerca de R$ 500 milhões em tributos anuais, além de atender mais de 12 mil acionistas dentro e fora do país. **32. De acordo com as informações apresentadas pelo Grupo, a cidade do Rio de Janeiro, dentre todas as outras do país e do mundo, concentra a maior parte das operações do grupo, gerando o maior faturamento, receita operacional e maior margem de lucro. Tal fator evidencia que a capacidade de pagamento das dívidas, elemento central para o processo recuperacional, encontra-se nesta Comarca.** O RJ também abriga infraestrutura operacional significativa para o grupo, incluindo bases em Duque de Caxias, no Porto do Açu e no aeroporto da Barra da Tijuca (onde se situa toda a frota de helicópteros), concentrando as atividades estratégicas nos setores de óleo e gás, portuário e de apoio marítimo. **Ademais, a sede do Rio de Janeiro, localizada na Rua Lauro Muller, nº 116, 27º Andar, Botafogo, é a responsável pela gestão do maior volume de negócios críticos do grupo, pois é nela que se concentram as decisões estratégicas e administrativas relativas às operações econômicas mais relevantes.** (...) 47. À vista das informações apresentadas, conclui-se que a competência para processar a recuperação judicial do Grupo AMBIPAR é do Juízo da Recuperação Judicial da Comarca do Rio de Janeiro (...)" (grifei).

Em cotejo, verifica-se que as providências determinadas pelo Exmo. Juiz Leonardo Gomes, voltadas ao reforço probatório em contraditório, contribuíram para a adequada instrução da matéria, posteriormente valorada na decisão monocrática em 2ª instância, de lavra do Des. Mauro Martins, que reputou suficientes os elementos probatórios trazidos pelas Requerentes, após determinação do Juízo de 1º grau, para a fixação da competência nesta Comarca.

Assim, à luz da instrução probatória determinada pelo Juízo de 1º grau e, por conseguinte, do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, além dos fundamentos técnicos acima transcritos, firma-se, nos termos dos artigos 3º e 69-G, § 2º, da Lei 11.101/05, a competência deste Juízo Empresarial para o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Ambipar.

2.Dos questionamentos trazidos pelos sócios da DRYPOL e do Banco ABC

Em relação aos questionamentos apresentados pelos sócios MAIKE YAMADA DOS SANTOS e FLÁVIA YAMADA DOS SANTOS RAMOS, da sociedade empresária DRYPOL, dirigidos à ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S/A (evento 116), bem como à manifestação do BANCO ABC BRASIL S.A. (evento 118), reconheço os fundamentos expendidos.

Não se pode olvidar, contudo, que o legislador, nos artigos 116, parágrafo único, e 122, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), previu expressamente hipóteses em que o acionista controlador pode adotar medidas drásticas em benefício da companhia em crise.

Estabelecido, pois, o binômio normativo, qual seja, o dever do controlador de orientar a companhia ao cumprimento de sua função social (art. 116, parágrafo único) e legitimação dos administradores, com sua anuência, para requerer a recuperação (art. 122, parágrafo único), passo ao exame do requisito habilitante da providência, qual seja, a urgência.

A urgência que legitima a medida mostra-se configurada (i) pela tutela cautelar deferida (evento 9) e (ii) pela decisão monocrática do Desembargador Relator MAURO PEREIRA MARTINS no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, a qual sublinhou a necessidade de pronta definição do processamento, sob pena de "provocar incertezas no mercado, com graves repercussões econômicas e especulações acerca das reais condições das devedoras agravantes, comprometendo ainda mais a crise do grupo empresarial".

Diante desse arcabouço, e com fundamento nos artigos 116, parágrafo único, e 122, parágrafo único, da Lei das S.A., conclui-se configurada a urgência apta a autorizar o requerimento de recuperação judicial, sem prejuízo de que as Requerentes, em prazo razoável a ser fixado por este Juízo, promovam a convocação de assembleia geral para deliberar especificamente sobre a ratificação da medida e as providências correlatas.

3.Da consolidação processual e substancial

No que concerne ao pedido de consolidação substancial, ressalta-se o caráter excepcional da medida, nos termos do art. 69-J, caput e incisos, da LRF, sendo certo que sua autorização judicial prescinde de deliberação pela assembleia geral de credores.

Sob o ponto de vista normativo, a autorização exige: (i) comprovação de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo a inviabilizar a identificação das titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos; cumulada com (ii) demonstração de, ao menos, duas hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da LRF, quais sejam: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso concreto, a análise do caderno processual e das razões deduzidas pelas requerentes evidencia o atendimento desses pressupostos. De um lado, foram demonstradas a interconexão e a confusão entre ativos e passivos, com destaque para as garantias cruzadas. Essa circunstância emerge da própria causa de pedir, uma vez que o vencimento cruzado das dívidas repercute em cadeia sobre todo o grupo, de sorte que o pedido de recuperação formulado por uma sociedade deflagra o acionamento de garantias e o vencimento antecipado das obrigações de outras, como fundamentado pelas requerentes e comprovado no anexo 9 ("DOC 8") do evento 89.

Além disso, sob a ótica da relação de controle e dependência, o organograma constante do anexo 8 ("DOC 6") do evento 89 demonstra, de forma clara e objetiva, o controle exercido pela holding sobre diversas sociedades do grupo, bem como a integração de sua governança. Nesse cenário, a segregação de ativos e passivos demandaria dispêndio excessivo de tempo e de recursos, conforme já assinalado por este Juízo na decisão do evento 96.

Diante desse quadro, a negativa de processamento em consolidação substancial acarretaria insegurança jurídica relevante, pois o soerguimento isolado de uma sociedade, em contexto de garantias cruzadas e vencimentos encadeados, tende a precipitar a insolvência das demais.

Por conseguinte, consideradas as provas produzidas e verificados os requisitos do art. 69-J, caput e incisos I e II, da LRF, impõe-se o deferimento da consolidação substancial.

4.Dos requisitos para o deferimento do processamento da RJ

Reconhecida a possibilidade de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/05, passo ao exame do atendimento dos requisitos legais para o processamento desta recuperação judicial.

A instrução constante dos autos evidencia, com precisão, as causas da crise econômico-financeira, pois, após o ingresso do Sr. João Arruda como CFO da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES, evidenciou-se que os contratos de swap originariamente firmados com o Bank of America foram transferidos ao Deutsche Bank e, na sequência, aditados para contemplar hipótese de dação em pagamento dos Green Bonds emitidos pela AMBIPAR LUX no exterior. Com tal aditamento, introduziu-se elemento de natureza especulativa, ao passo que os ajustes precedentes apresentavam caráter não especulativo e se limitavam ao hedge cambial, conforme articulado na petição inicial.

A coerência do quadro probatório se evidencia nos gráficos do item 113 do evento 89, cotejados com a documentação que os acompanha, os quais revelam volatilidade anômala dos Green Bonds e, em juízo de cognição sumária, apontam para possível ataque orquestrado, à vista da queda acentuada representada no material.

A partir dessa inflexão, o Deutsche Bank passou a exigir da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES garantias adicionais em patamares superiores aos originalmente estipulados nos swaps, chegando, por derradeiro, à requisição de aporte de R$ 60 milhões, sob pena de vencimento automático e antecipado dos contratos de derivativos e do consequente empréstimo de USD 35 milhões firmado com a própria instituição.

Essa aceleração, por sua vez, desencadeou reação em cadeia por parte de outras instituições financeiras, movidas pelo receio de inadimplemento sistêmico no âmbito do Grupo Ambipar, dinâmica explicável pela disseminação, nos contratos financeiros do Grupo, de cláusulas de vencimento antecipado cruzado, pelas quais a aceleração de uma obrigação irradia efeitos sobre as demais.

Nesse quadro, a tutela cautelar deferida (evento 9) mostrou-se, e permanece, imprescindível à preservação da atividade empresarial: a ausência da blindagem conferida pela Lei 11.101/05 revelaria elevada probabilidade de ruptura imediata de um conglomerado de inegável relevância econômica.

Deve-se notar, ademais, que as requerentes demonstraram, de forma clara e objetiva, que o gatilho da crise decorreu de má-gestão específica, supostamente atribuída ao Sr. João Arruda, na condição de CFO da AMBIPAR PARTICIPAÇÕES. Não obstante, foi simultaneamente evidenciada a viabilidade de superação do quadro, uma vez que à vista da adequada saúde financeira e de caixa, mantinham-se adimplidas a extensa folha salarial, as obrigações perante fornecedores e instituições financeiras e o recolhimento de tributos na ordem anual aproximada de R$ 500.000.000,00.

A esse componente econômico soma-se o vetor institucional: o soerguimento projeta-se na possibilidade de renegociação dos passivos com credores, viabilizando a continuidade da função produtiva e do emprego. Como ressaltado na inicial, o Grupo Ambipar ostenta atuação destacada em gestão ambiental, com promoção do desenvolvimento sustentável e preservação de 2,5 milhões de hectares na Floresta Amazônica.

Sob o ângulo principiológico, o deferimento do processamento harmoniza-se com o art. 47 da LRF (preservação da empresa) e, em complemento, atende à tutela do interesse dos investidores e à estabilidade do mercado de capitais: sendo as recuperandas emissoras com ações disponibilizadas no mercado de valores, a indefinição judicial acerca do processamento, enquanto perdurar, projeta instabilidade que repercute na formação de preços e nas decisões de alocação, com potenciais efeitos deletérios sobre a liquidez e o valor dos papéis. A pronta definição jurisdicional, portanto, não apenas preserva a empresa e a atividade econômica, como também mitiga assimetrias informacionais e protege a confiança dos investidores.

Nessas condições, encontram-se presentes os elementos caracterizadores do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 51, I, da Lei 11.101/05.

No tocante à documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LRF, as requerentes indicaram, nos itens 140/141, os "docs" correspondentes aos respectivos incisos, embora com numeração que não guarda exata correlação.

Superado o erro material, os documentos foram localizados, cronologicamente, no evento 90, "outros", itens 17, 18, 19, 20 e 21; a relação de credores consta do evento 89, "outros", item 12.

As certidões dos cartórios de protesto situados nos locais das sedes e filiais das requerentes foram identificadas no evento 90, "outro", item 35; e a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais (inclusive de natureza trabalhista), bem como os demais documentos pertinentes, constam do evento 90, "outros", itens 39, 40, 41 e 42.

Quanto aos incisos IV, VI e VII do art. 51 da LRF e ao relatório gerencial de fluxo de caixa, este Juízo, na decisão do evento 97, item 7, autorizou o protocolo sob sigilo, ressaltando a inconveniência do acautelamento em cartório, decisão que ora se mantém, na íntegra.

Cumpre assentar que as requerentes comprovaram o exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos, satisfazendo o art. 48 da Lei 11.101/05, bem como os requisitos cumulativos de seus incisos I, II, III e IV; do mesmo modo, estão preenchidos os requisitos do art. 69-J, caput e incisos, da Lei 11.101/05.

Por fim, consideradas a necessária preservação da empresa como fonte produtora de bens e serviços, sua relevância na geração de tributos e postos de trabalho, bem como o conjunto probatório constante dos autos, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO AMBIPAR, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, nos termos do art. 69-J da LRF**. formado pelas sociedades empresárias: (1) **AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.285.662/0001-34, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Lauro Muller, nº 116, Bairro Botafogo, CEP 22.290-160; **(2) AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.607.957/0001-02, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Águas Belas, CEP 83.010-520; **(3) AMBIPAR CERTIFICATION LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 39.658.648/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(4) AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 86.450.624/0001-26, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Avenida do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; **(5) AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 22.036.291/0001-00, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; **(6) AMBIPAR ECO PRODUCTS S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.941.454/0001-92, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rodovia Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; **(7) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 26.611.091/0001-95, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Rolândia, na Rua Hungria, nº 1.909, Bairro Manoel Muller, CEP 86.601-770; **(8) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 07.714.426/0001-56, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Aeroporto, CEP 83.010-520; **(9) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 16.625.236/0001-53, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Rua Manoel Cassimiro, nº 57, Bairro Prefeito Carlos Alberto da Cruz, CEP 63.041-018; **(10) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 05.034.679/0001 53, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São José dos Campos, na Avenida Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, nº 8.000, Bairro Chácaras Reunidas, CEP 12.238-365; **(11) AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.143.344/0001-61, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Avenida do Agricultor, nº 567, Bairro Três Marias, CEP 63.015-130; **(12) AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 12.163.869/0001-36, com sede no Estado do Amazonas, na Cidade de Manaus, na Avenida Abiurana, nº 666, Bairro Distrito Industrial I, CEP 69.075-010; **(13) AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 10.652.751/0001 46, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Rua João Antônio de Oliveira, nº 453, Bairro Mooca, CEP 03.111-010; **(14) AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.268/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388 220; **(15) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.234.179/0001-77, com sede no Estado de Alagoas, na Cidade de Marechal Deodoro, na Rua Em Projeto Sítio Volta D'água, S/N, Bairro Santa Rita, CEP 57.160-000; **(16) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.244.668/0001-26, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rodovia BR-376, nº 17.433, Bairro Barro Preto, CEP 83.015-820; **(17) AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.903/0001-98, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Rondonópolis, na Rua Mario Rossignolo, nº 406, Bairro Distrito Industrial, CEP 78.745-790; **(18) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0001-07, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Guarulhos, na Avenida Jaraguá, nº 246, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07.221-050; **(19) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 42.317.705/0001-87, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro

CNPJ sob o nº 21.000.046/0001-80, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(21) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0001-13, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Leôncio de Magalhães, nº 722, Bairro Jardim São Paulo (Zona Norte), CEP 02.042-000; **(22) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0001-88, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; **(23) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 35.960.890/0001-68, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na Rua Professor Aloisio Pessoa de Araújo, nº 75, Bairro Boa Viagem, CEP 51.021-410; **(24) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0001-68, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(25) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.573/0001-02, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Pedro Leopoldo, na Rod. Dr. Otávio Costa, nº 1.800, Bairro Doutor Lund, CEP 33.250-461; **(26) AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.346.336/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, nº S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; **(27) AMBIPAR ESG BRASIL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 41.000.384/0001-20, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I, CEP 13.388-220; **(28) AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.078.062/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(29) AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.337/0001-60, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Ayrton Senna, nº 2.541, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.775-002; **(30) AMBIPAR GREEN TECH LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.175.428/0001-63, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Av. do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; **(31) AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 26.893.667/0001-54, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na R. Pereira Barreto, nº 200, Bairro Passarinho, CEP 52.165-050; **(32) AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.696.314/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(33) AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 44.745.286/0001-00, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Andradas, na Rod. MG 455 Andradas/Pinhal, S/N, Bairro Lagoa Dourada, CEP 37.795-000; **(34) AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.648.266/0001-24, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(35) AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.335.931/0001-02, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de ARACRUZ, na Rua Perobas, nº 190, Bairro Coqueiral, CEP 29.199-117; **(36) AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.049.258/0001-21, com sede no Estado de Santa Catarina, na Cidade de São Francisco do Sul, na Rua Fernandes Dias, nº 456, Bairro Centro, CEP 89.330-166; **(37) AMBIPAR RESPONSE EMERCENCY MEDICAL SERVICES H S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.078/0001-51, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na R. Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323 060; **(38) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0001-99, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; **(39) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.154/0001-00, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Pinhais, na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; **(40) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.233.110/0001-08, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Rua Augusto Poltronieri, nº 243, Bairro Park Comercial de Indaiatuba, CEP 13.347-443; **(41) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0001-36, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; **(42) AMBIPAR RESPONSE ESPÍRITO SANTO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 27.853.153/0001-38, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na R Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada de Sua, CEP 29.050-917; **(43) AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.153/0001-79, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; **(44) AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.732.383/0001-95, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua Manoel Feu Subtil, nº 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; **(45) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 33.294.016/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Jacareí, na Rua Harold Barnsley Holland, nº 1.151, Bairro Rio Abaixo, CEP 12.334-403; **(46) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.233.457/0001-81, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio das Ostras, na Av. Dos Bandeirantes, nº 690, Bairro Enseada das Gaivotas, CEP 28.897-188; **(47) AMBIPAR RESPONSE MARINE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 06.086.769/0001-50, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Engenheiro Fábio Goulart, nº 163, Bairro Ilha da Conceição, CEP 24.050-090; **(48) AMBIPAR RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.978.039/0001-39, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Vitória, na Rua das Palmeiras, nº 795, Bairro Santa Lucia, CEP 29.056-210; **(49) AMBIPAR RESPONSE S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0001-04, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(50) AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 18.591.097/0001-10,

nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; **(51) AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.458.585/0001-01, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rod. Empresário João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; **(52) AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 19.825.185/0001-00, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I (ZPI-01), CEP 13.388-220; **(53) BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.512.293/0001-09, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(54) DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.888/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Diadema, na Rua Romeu Cicarelli, nº 67, Bairro Vila Odete, CEP 09.942-010; **(55) EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.645.019/0001-49, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(56) ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0001-23, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial, CEP 13.388-220; **(57) JM SERVIÇOS INTEGRADOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.120.343/0001-03, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Morretes, na Rua Dionísio Gonçalves do Nascimento, nº 102, Bairro Raia Velha, CEP 83.350-000; **(58) RG RESPONSE S A**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.113.259/0001-53, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de Cuiabá, na Av. Professora Edna Maria de Albuquerque Affi (Jd. Imperial 2ª E, LT 27, Bairro Jardim Imperial, CEP 78.076-001; **(59) RMC2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 28.077.248/0001-70, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Indaiatuba, na Al. Jupiter, nº 1.123, Bairro Distrito Industrial Nova Era, CEP 13.347-397; **(60) TERRA DRONE BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 29.301.466/0001-09, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Rio de Janeiro, na Av. Olegário Maciel, nº 531, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.621-200; **(61) AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 54.229.824/0001-67, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(62) AMBIPAR ENVIRONMENT POS CONSUMO LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 55.940.475/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(63) AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S.A.**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 53.172.475/0001-21, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Igarassu, na Rodovia BR 101 Norte, S/N, Bairro Área Rural de Igarassu, CEP 53.659 899; **(64) AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.808.894/0001-02, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Piracicaba, na Rua Frei Vital de Primeiro, nº 247, bairro Vila Pacaembu, CEP 13.424-580; **(65) AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 58.238.535/0001-85, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; **(66) AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.113.933/0001-37, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(67) NUTRIGÁS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.260/0011-79, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(68) NUTRIPETRO S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.608.868/0001-22, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Aracruz, na Av. Professor Aparício Alvarenga, S/N, Bairro Barra do Riacho, CEP 29.197-556; **(69) CRICARE PRAIA HOTEL LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.855.660/0001-57, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Conceição da Barra, na Rua Capitão Antero Faria, S/N, Bairro Centro, CEP 29.960-970; **(70) EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.051.485/0001-94, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; **(71) AMBIPAR LUX S.À.R.L.**, sociedade inscrita no Registro de Comércio e Sociedades de Luxemburgo ("RCSL") sob o nº B279448, com sede em Luxemburgo e AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 49.261.471/0001-42 CO-390269, com sede nas Ilhas Cayman.

Nos termos dos arts. 6º e 52 da Lei nº 11.101/2005, determino o que segue:

I – DISPENSA DE CERTIDÕES

Fica dispensada a apresentação de certidões negativas para o regular exercício das atividades pelas requerentes.

II – DO NOME EMPRESARIAL

Determino que as requerentes acresçam, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

III – DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

A) Suspendo todas as ações e execuções movidas contra as requerentes, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a contar de 24/9/2025, por 180 (cento e oitenta) dias corridos, permanecendo os autos no juízo de origem, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, bem como aquelas relativas a créditos excetuados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei. Para obstar interpretações equivocadas, fixo como fato gerador desta recuperação judicial o dia 24/9/2025 (data do protocolo da tutela cautelar antecedente).

B) Ratifico os efeitos da tutela cautelar deferida no evento 9 e referendada pelo Exmo. Des. Rel. Mauro Pereira Martins, em decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ. Para

o stay period. Assim, no período:

i) suspende-se a exigibilidade e o curso da prescrição dos créditos e das obrigações (inclusive de fazer, não fazer e dar) das requerentes e partes relacionadas, cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores à data acima;

ii) suspendem-se as execuções e quaisquer medidas de cobrança contra as requerentes e partes relacionadas relativas a créditos ou obrigações (inclusive de fazer, não fazer e dar) cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores à referida data;

iii) vedam-se quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens das requerentes e de suas partes relacionadas, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais com fatos geradores coincidentes ou anteriores à mesma data.

C) Em consonância com a tutela de urgência concedida no Agravo de Instrumento nº 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, dou ampla publicidade à decisão de segunda instância e a ratifico, determinando:

i) aos fornecedores de serviços essenciais que se abstenham de interromper o fornecimento de bens e serviços ao GRUPO AMBIPAR e de criar embaraços de qualquer natureza ao regular cumprimento das disposições contratuais, com fundamento em inadimplemento de créditos sujeitos à recuperação judicial;

ii) aos credores, que se abstenham de excutir garantias fiduciárias, inclusive cessão fiduciária de direitos creditórios sobre quaisquer contas e aplicações financeiras, bem como de se apropriar de quaisquer valores e aplicações financeiras do Grupo Ambipar;

iii) a suspensão da eficácia de toda e qualquer cláusula resolutiva expressa que autorize a rescisão de contratos essenciais à manutenção das operações das agravantes;

iv) aos credores, que se abstenham de declarar o vencimento antecipado de dívidas relativas a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, abstendo-se de promover apreensão, retirada, bloqueio ou qualquer outra restrição ao uso de bens vinculados aos respectivos instrumentos contratuais;

v) às empresas locadoras ou arrendatárias de equipamentos, que se abstenham de bloquear, paralisar ou de qualquer forma obstar o uso de equipamentos objeto dos contratos de locação indicados pelas agravantes. O descumprimento das obrigações ora fixadas acarretará multa de R$ 100.000,00 por ato de descumprimento, ou 5% (cinco por cento) do valor do contrato, o que for maior.

IV – DO REPRESENTANTE ESTRANGEIRO (ART. 167-B DA LRF)

Nos termos do art. 167-B, caput, IV, da LRF, nomeio o Sr. Ricardo Rosanova Garcia, brasileiro, solteiro, administrador, RG nº 21.152.028-7 SSP/SP, CPF nº 259.792.868-37, como representante estrangeiro (foreign representative) de qualquer Requerente, a fim de que, se necessário, possa apresentar-se perante autoridades estrangeiras e atuar em processos estrangeiros de reestruturação de dívidas, em qualquer jurisdição em que tal atuação se mostre necessária ou útil, incluindo, sem limitação, recuperação judicial ou procedimento concursal similar, sejam processos principais, não principais ou acessórios, conforme a legislação aplicável das respectivas jurisdições.

V – DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS

Determino que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, até o quinto dia útil do mês subsequente, remetendo cópia à Administração Judicial Conjunta no mesmo prazo, para cumprimento do art. 22, II, "c", da LRF, sob pena de destituição de seus administradores.

VI – DAS INTIMAÇÕES

Determino as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais nas quais as recuperandas exerçam atividade empresarial. Com fundamento no art. 6º do CPC, determino que as recuperandas indiquem, em petição avulsa, todos os Municípios em que exerçam atividade, para fins de intimação dos respectivos entes.

VII – OFÍCIOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS

Expeçam-se ofícios às Juntas Comerciais competentes para anotação do pedido de recuperação nos respectivos registros, devendo constar, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Com fundamento no art. 6º do CPC, determino que as recuperandas informem, em petição avulsa, as Juntas Comerciais que deverão ser oficiadas.

VIII – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Determino a expedição e publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser observada a consolidação substancial desta recuperação judicial.

Determino que os credores, a contar da publicação do edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências à Administração Judicial Conjunta, a qual deverá observar tratar-se de recuperação judicial em consolidação substancial. O prazo é contado em dias corridos.

X – DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e § 1º do art. 7º, publicará edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo do § 1º do art. 7º, indicando local, horário e prazo comum em que as pessoas mencionadas no art. 8º terão acesso à documentação que fundamentou a relação, sendo a contagem de prazo efetuada em dias corridos. A Administração Judicial deverá observar a consolidação substancial.

XI – DAS IMPUGNAÇÕES

O credor que impugnar a lista apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º) deverá DISTRIBUIR A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA, no EPROC, como INCIDENTE PROCESSUAL, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 8º da LRF, processando-se nos termos do art. 13 e seguintes. Ressalto que a apresentação de impugnação nos autos principais é VEDADA e será tida por intempestiva, por configurar erro grosseiro, destacando-se que o prazo é contado em dias corridos.

A serventia fica desde já autorizada a excluir, por certidão e independentemente de conclusão, impugnações indevidamente protocoladas nestes autos principais.

XII – DAS HABILITAÇÕES RETARDATÁRIAS

As habilitações retardatárias deverão ser distribuídas POR DEPENDÊNCIA, diretamente no EPROC, como INCIDENTE PROCESSUAL, conforme art. 10, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.101/2005. É VEDADA a habilitação nestes autos principais.

A serventia fica desde já autorizada a excluir, por certidão e independentemente de conclusão, habilitações indevidamente apresentadas no feito principal.

XIII – DA APRESENTAÇÃO DO PLANO

As recuperandas deverão apresentar os planos de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 e a existência de consolidação substancial, ressaltando que o prazo é contado em dias corridos.

No ato de apresentação, deverão providenciar a minuta do edital em mídia em formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais.

XIV – DAS OBJEÇÕES

As objeções ao plano serão apresentadas nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF. O prazo é contado em dias corridos.

XV – DA NÃO INTERVENÇÃO

Para resguardar a celeridade e a eficiência processuais e evitar tumulto no regular andamento do feito, fica LIMITADA A INTERVENÇÃO de credores e terceiros interessados nos autos principais desta recuperação judicial, salvo quando a lei expressamente o permitir (v.g., apresentação de objeções ou recursos).

Qualquer requerimento estranho ao curso regular deverá ser formulado em apartado, como procedimento incidental, com vista às Recuperandas, à Administração Judicial e ao Ministério Público.

XVI – DAS INTIMAÇÕES

FICA VEDADA a anotação, nestes autos, de advogados de todos os credores e interessados, competindo-lhes acompanhar o andamento do processo no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça, sendo as intimações dos atos processuais realizadas por publicação no Diário da Justiça eletrônico (D.O.).

XVII – DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consideradas as particularidades do feito, esta Magistrada registra que não adota, como regra, a sistemática de processo competitivo para a nomeação do Administrador Judicial, tal como prevista no evento 9.

Todavia, atuando nesta demanda em substituição ao Magistrado responsável pelo prosseguimento do caso, reputo necessário preservar o método por ele determinado e já em curso, prestigiando-se a orientação do Juízo natural e evitando-se insegurança jurídica.

Em contrapartida, o art. 52, I, da LRF impõe ao Juízo, ao deferir o processamento, o dever de nomear Administrador Judicial. Assim, para cumprimento do dispositivo legal, procederei à nomeação de um Administrador Judicial, dentre os indicados no evento 9, para atuar provisoriamente até o encerramento do processo competitivo. Não obstante, na análise final do processo competitivo, o Magistrado responsável poderá, se entender pertinente, nomear dois Administradores Judiciais, de acordo com as premissas da jurisprudência já estabelecida neste tribunal de justiça.

Ressalvo, ademais, o entendimento desta Magistrada quanto à conveniência da nomeação conjunta em recuperações judiciais de reconhecida magnitude e complexidade. A coerência do Juízo com suas próprias decisões, por sinal, é vetor de segurança jurídica. Em caso análogo, o do Clube de Regatas Vasco da Gama/Vasco SAF, deferi a nomeação de dois Administradores Judiciais, solução que, embora impugnada pelo Ministério Público, foi mantida em sede recursal pelo Desembargador Cesar Felipe Cury (AI nº 0020234-27.2025.8.19.0000), exatamente em razão da complexidade do feito e da necessidade de maior eficiência fiscalizatória sem incremento de custos.

Nesse tocante, ainda que o Ministério Público Estadual costume opor-se à nomeação conjunta, sob alegação de ausência de previsão expressa, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem admitido a medida em hipóteses de alta complexidade, em linha com os precedentes: AI nº 0009137-98.2023.8.19.0000 (Grupo Oi), relatoria da Desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero, e AI nº 0002604-26.2023.8.19.0000 (Lojas Americanas), relatoria da Desembargadora Leila Santos Lopes.

Em tais julgados, assentou-se a possibilidade de atuação conjunta, sem majoração remuneratória, quando devidamente justificada pela envergadura do processo, pela multidisciplinaridade exigida e pela busca de eficiência e transparência na fiscalização, além da expressa divisão de tarefas comunicada ao Juízo.

No mesmo sentido, o Centro de Estudos e Debates-CEDES/TJRJ-Direito empresarial, aprovou o Enunciado nº 1 estabelecendo que **"É admissível a nomeação conjunta de mais de um Administrador Judicial no processamento da recuperação judicial, devidamente fundamentada pelo Juízo em razão da complexidade e quando a estrutura do grupo econômico ou a multiplicidade de estabelecimentos justificar uma clara divisão de funções, desde que observado o disposto no art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005 e o art. 5º, §§ 3º e 4º, da Resolução 393/2021/CNJ." (grifei).**

Registre-se, ainda, a prática observada em outros Tribunais em recuperações de grande porte/complexidade, como nos casos das Recuperações Judiciais da Samarco Mineração, processo n. 5046520-86.2021.8.13.0024 e Cruzeiro Esporte Clube, processo n. 5145674-43.2022.8.13.0024.

Diante disso, perfilho a compreensão de que, em cenários como o presente, a nomeação de dois Administradores Judiciais tende a proporcionar maior transparência, especialização e eficiência, sem concentração indevida de honorários e com ganho de qualidade técnica e de acessibilidade aos credores.

A remuneração, na linha que adoto, deve ser partilhada na proporção de 50% para cada Administração, de modo a impedir ônus adicional às recuperandas e prejuízo aos credores.

Quanto aos parâmetros de escolha, observados os critérios estimulados pelo CNJ e por este Egrégio Tribunal (transparência e rotatividade), adoto: a) expertise necessária e comprovada para processos de grande complexidade; b) confiança do Juízo na atuação; c) ausência de nomeação pretérita por esta Magistrada, privilegiando diversidade; d) ausência de mais de quatro nomeações simultâneas neste Juízo.

Em respeito à decisão do evento 9, a escolha recairá, provisoriamente e dentre os indicados, sobre: (1) VPJ Administração Judicial (CNPJ 55.870.751/0001-50), na pessoa do Dr. Victor Saraiva Torres; (2) Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza, na pessoa do Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ 211747); (3) Augusto Alves Moreira Neto (Gomes de Mattos Advogados Associados); (4) Carapetcov Administração Judicial, na pessoa do Dr. Thiago Carapetcov (OAB/RJ 151772).

A) Da expertise necessária e comprovada para atuação em processos de grande complexidade

Não tive, até o momento, acesso aos currículos de todos os Administradores listados, uma vez que o prazo para o encerramento do processo competitivo vai se encerrar em 03 de novembro de 2025. Por isonomia, deixo excepcionalmente de aplicar este critério nesta escolha provisória.

B) Da confiança do Juízo

Nos termos do art. 5º, caput, da Resolução CNJ 393/2021 e do art. 6º, caput, do Provimento CGJ 38/2022, consigno conhecimento pretérito da atuação da Administração Judicial Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza (nomeações por outro Magistrado na 4ª Vara Empresarial), com avaliação positiva quanto à colaboração, diligência e probidade.

Em relação ao Dr. Thiago Carapetcov, quando esta Magistrada esteve à frente da 7ª Vara Empresarial, constatou-se atuação ética, proba e cooperativa na recuperação da Real Distribuidora Única Rio Comércio de Refrigeração Ltda., com comunicação contínua e efetiva com o Juízo, embora nomeado por outro Magistrado.

Em relação aos demais, não houve oportunidade de avaliação direta, razão pela qual a experiência e a confiança aferidas em relação àquela Administração e ao referido profissional amparam a escolha provisória de um

C) Da ausência de nomeação pretérita por esta Magistrada

Houve nomeação anterior da Administração Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza por esta Magistrada no processo 0080942-85.1998.8.19.0001. Por sua vez, a Carapetcov Administração Judicial, embora conte com a confiança deste Juízo quanto à atuação do Dr. Thiago Carapetcov, ainda não foi objeto de nomeação por esta Magistrada.

Em critério lógico, objetivo e transparente — e para fomentar a diversidade de atuações, entendo adequada a nomeação da Carapetcov Administração Judicial, a título provisório, até o encerramento do processo competitivo.

D) Da ausência de nomeação em mais de quatro recuperações judiciais neste Juízo

Verifiquei, em consulta interna, a inexistência de atuação da Carapetcov Administração Judicial em mais de quatro recuperações judiciais perante este Juízo, nos termos do art. 6º, § 3º, do Provimento CGJ 38/2022.

Pelo esposado, NOMEIO, A TÍTULO PROVISÓRIO, até o encerramento do processo competitivo, a CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 60.437.945/0001-05), com endereço na Praça Quinze de Novembro, sala 502, Centro – RJ, sup.r.mercado 12, representada por THIAGO CARAPETCOV (OAB/RJ 151772), e-mail: [thiago@carapetcovaj.com.br] (**mailto:thiago@carapetcovaj.com.br**).

Sem prejuízo, e conforme já exposto, na análise final do processo competitivo, o Magistrado responsável poderá, se entender pertinente, nomear dois Administradores Judiciais, de acordo com as premissas da jurisprudência já estabelecida neste tribunal de justiça e julgados supracitados.

À serventia para intimar o Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste aceitação e lavre o termo próprio.

Havendo aceitação, comunique-se, pelo e-mail [dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br] (mailto:dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br), a Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores (DIAAI/CGJ), na forma do Provimento CGJ nº 22/2023. Por fim, considerando o processo competitivo em curso, deixo de aplicar a Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

XVII.1 – A Administração Judicial Provisória fica advertida de que, na remuneração pelo encargo provisório, a ser posteriormente arbitrada pelo Juízo, deverão estar incluídos todos os gastos com profissionais externos (advogados, contadores, economistas e assemelhados) e demais custos administrativos necessários ao regular processamento do feito, lembrando que a decisão de nomeação só se tornará definitiva com o termo do processo competitivo a ser analisado com a entrega final dos documentos.

XVII.2 – Nos termos do art. 22, III, "c", da LRF, a Administração Judicial Provisória deverá apresentar, neste feito principal, relatório mensal do desenvolvimento das atividades das recuperandas até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

XVII.3 – A Administração Judicial deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, relatório circunstanciado, neste feito principal, abrangendo as atividades das sociedades (aspectos financeiros e econômicos), a fim de demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade das recuperandas.

XVII.4 – A Administração Judicial deverá indicar endereço eletrônico específico e providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, respostas a ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos, independentemente de prévia deliberação judicial. Com a juntada do e-mail, fica a serventia autorizada a encaminhar as comunicações diretamente à Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005.

XVII.5 – O descumprimento dos ônus processuais poderá ensejar substituição ou destituição da Administração Judicial, conforme o caso concreto.

XVIII – DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS FUNCIONÁRIOS

No que concerne aos pedidos de sigilo relativos aos documentos referidos no art. 51, incisos IV, VI e VII, da LRF, determino que as recuperandas instaurem incidente processual próprio e juntem as respectivas peças no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, em seguida, peticionar nestes autos para informar a numeração do incidente, que deverá tramitar em segredo de justiça.

Em relação aos incisos IV e VII, há inequívoco interesse dos credores, devidamente relacionados ou habilitados em tempo, em conhecer a força de trabalho da devedora (identificação, cargos e remunerações), bem como os dados necessários ao escrutínio econômico-financeiro, a fim de avaliarem, de modo amplo, a viabilidade do PRJ.

De outro lado, não se pode converter o processo recuperacional em via de acesso indiscriminado, por terceiros alheios ao feito, a dados íntimos de empregados e a informações bancárias e fiscais das recuperandas.

Impõe-se, pois, a ponderação entre (i) o direito dos credores, titulares da prerrogativa de aprovar ou rejeitar o PRJ, ao acesso informacional indispensável à formação de sua vontade, e (ii) a tutela da intimidade e da vida privada dos trabalhadores, bem como dos sigilos bancário e fiscal das devedoras. Dessa ponderação resulta a seguinte disciplina: o sigilo dos documentos previstos nos incisos IV e VII será mitigado apenas em favor dos credores com direito de voto, que poderão acessá-los para embasar sua decisão sobre o PRJ.

Para evitar tumulto processual, os credores interessados, isto é, aqueles aptos a aprovar ou rejeitar o PRJ, deverão requisitar diretamente à Administração Judicial as documentações dos incisos IV e VII. Caberá à Administração Judicial disponibilizá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do pedido, independentemente de nova ordem judicial, comunicando às recuperandas a relação das partes que obtiveram acesso. Em caso de negativa, a Administração Judicial deverá, de imediato, submeter a este Juízo as razões da não disponibilização.

Por sua vez, no que respeita aos bens pessoais de administradores e sócios controladores (art. 51, VI), o sigilo permanece integral. A divulgação dessas informações não contribui para o regular andamento desta recuperação e, ao revés, expõe desnecessariamente a segurança e a intimidade dos administradores e sócios-controladores, frisando-se que esse sigilo, por óbvio, será aplicado ao Judiciário, ao MP e à Administração Judicial nomeada, auxiliar do Juízo.

Ao Cartório para retificar a classe processual, vez que a recuperação judicial foi deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Vista ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA, Juíza de Direito**, em 30/10/2025, às 13:43:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000767220v3** e o código CRC **fad7c6cd**.

Exhibit 1-B

Machine Translation of Substantive Consolidation Order

Judiciary of the State of Rio de Janeiro
Capital District
3rd Business Court of the Capital District

AV. ERASMO BRAGA, 115, LAMINA I, SALA 713 - Bairro: Centro - CEP: 20020903 - Phone: 21 31332724 - Email: cap03vemp@tjrj.jus.br

PRELIMINARY INJUNCTION NO. 3014764-58.2025.8.19.0001/ RJ

APPLICANT: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A

DEFENDANT: DEUTSCHE BANK SA BANCO GERMAN

ORDER/DECISION

Records of the request for judicial reorganization filed by the AMBIPAR GROUP, formed by the following business companies, were sent: (1) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A., a company registered with the CNPJ under No. 12.285.662/0001-34, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio de Janeiro, at Rua Lauro Muller, No. 116, Bairro Botafogo, CEP 22.290-160; (2) AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFACTURES S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 08.607.957/0001-02, headquartered in the State of Paraná, in the City of São José dos Pinhais, at Rua Wenceslau Marek, No. 63, Bairro Águas Belas, CEP 83.010-520; (3) AMBIPAR CERTIFICATION LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 39.658.648/0001-95, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (4) AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 86.450.624/0001-26, headquartered in the State of Minas Gerais, in the City of Belo Horizonte, at Avenida do Contorno, No. 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; (5) AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 22.036.291/0001-00, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Niterói, at Rua Manoel Pacheco de Carvalho, No. 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; (6) AMBIPAR ECO PRODUCTS S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 02.941.454/0001-92, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rodovia Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (7) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 26.611.091/0001-95, headquartered in the State of Paraná, in the City of Rolândia, at Rua Hungria, nº

1.909, Bairro Manoel Muller, CEP 86.601-770; (8) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 07.714.426/0001-56, headquartered in the State of Paraná, in the City of São José dos Pinhais, at Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Aeroporto, CEP 83.010-520; (9) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 16.625.236/0001-53, headquartered in the State of Ceará, in the City of Juazeiro do Norte, at Rua Manoel Cassimiro, nº 57, Bairro Prefeito Carlos Alberto da Cruz, CEP 63.041-018; (10) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 05.034.679/0001 53, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São José dos Campos, at Avenida Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, No. 8.000, Bairro Chácaras Reunidas, CEP 12.238-365; (11) AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 08.143.344/0001-61, headquartered in the State of Ceará, in the City of Juazeiro do Norte, at Avenida do Agricultor, No. 567, Bairro Três Marias, CEP 63.015-130;

(12) AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 12.163.869/0001-36, headquartered in the State of Amazonas, in the City of Manaus, at Avenida Abiurana, No. 666, Bairro Distrito Industrial I, CEP 69.075-010; (13) AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 10.652.751/0001 46, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Rua João Antônio de Oliveira, nº 453, Bairro Mooca, CEP 03.111-010; (14) AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S.A., a company registered with the CNPJ under No. 10.711.268/0001-95, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Zona de

Industrial Production One (ZPI-01), Zip Code 13.388 220; (15) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 02.234.179/0001-77, headquartered in the State of Alagoas, in the City of Marechal Deodoro, at Rua Em Projeto Sítio Volta D'água, S/N, Bairro Santa Rita, CEP 57.160-000; (16) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 13.244.668/0001-26, headquartered in the State of Paraná, in the City of São José dos Pinhais, on the BR-

376, nº 17.433, Bairro Barro Preto, CEP 83.015-820; (17) AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 09.255.903/0001-98, headquartered in the State of Mato Grosso, in the City of Rondonópolis, at Rua Mario Rossignolo, No. 406, Bairro Distrito Industrial, CEP 78.745-790; (18) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 04.875.792/0001-07, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Guarulhos, at Avenida Jaraguá, No. 246, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07.221-050; (19) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 42.317.705/0001-87, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Jaboatão dos Guararapes, at Rodovia Empresário João Santos Filho, No. 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (20) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S.A., a company registered with the CNPJ under No. 21.000.046/0001-80, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (21) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 61.059.978/0001-13, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Leôncio de Magalhães, No. 722, Bairro Jardim São Paulo (North Zone), CEP 02.042-000; (22) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 24.312.884/0001-88, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Jaboatão dos Guararapes, at Rodovia Empresário João Santos Filho, No. 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (23) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S.A., a company registered with the CNPJ under No. 35.960.890/0001-68, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Recife, at Rua

Professor Aloisio Pessoa de Araújo, nº 75, Bairro Boa Viagem, CEP 51.021-410; (24) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 00.679.427/0001-68, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro

Pacaembu, CEP 01.234-000; (25) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A., a company registered with the CNPJ under No. 00.512.573/0001-02, headquartered in the State of Minas Gerais, in the City of Pedro Leopoldo, at Rod. Dr. Otávio Costa, nº 1.800, Bairro Doutor Lund, CEP 33.250-461; (26) AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S.A., a company registered with the CNPJ under No. 17.346.336/0001-03, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, nº S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (27) AMBIPAR ESG BRASIL S.A., a company registered with the CNPJ under No. 41.000.384/0001-20, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I, CEP 13.388-220; (28) AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 11.078.062/0001-32, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (29) AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., a company registered with the CNPJ under No. 03.945.337/0001-60, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio de Janeiro, at Av. Ayrton Senna, nº 2.541, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.775-002; (30) AMBIPAR GREEN TECH LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 03.175.428/0001-63, headquartered in the State of Minas Gerais, in the City of Belo Horizonte, at Av. do Contorno, nº 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; (31) AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S.A., a company registered with the CNPJ under No. 26.893.667/0001-54, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Recife, at R. Pereira Barreto, No. 200, Bairro Passarinho, CEP 52.165-050; (32) AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 12.696.314/0001-50, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (33) AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 44.745.286/0001-00, headquartered in the State of Minas Gerais, in the City of Andradas, at Rod. MG 455 Andradas/Pinhal, S/N, Lagoa Dourada Neighborhood, CEP 37.795-000; (34) AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., a company registered with the CNPJ under No. 12.648.266/0001-24, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234- 000; (35) AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S.A., a company registered with the CNPJ under No. 10.335.931/0001-02, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of ARACRUZ, at Rua Perobas, nº 190, Bairro Coqueiral, CEP

29.199-117; (36) AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S.A., a company registered with the CNPJ under No. 07.049.258/0001-21, headquartered in the State of Santa Catarina, in the City of São Francisco do Sul, at Rua Fernandes Dias, No. 456, Bairro Centro, CEP 89.330-166; (37) AMBIPAR RESPONSE EMERCENCY MEDICAL SERVICES H.A., a company registered with the CNPJ under No. 05.959.078/0001-51, headquartered in the State of Paraná, in the City of Pinhais, at R. Vinte e Quatro de Maio, No. 299, Bairro Estância Pinhais,

Zip Code 83.323 060; (38) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S.A., a company registered with the CNPJ under No. 02.464.053/0001-99, headquartered in the State of Paraná, in the City of Pinhais, at Rua Vinte e Quatro de Maio, No. 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; (39) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S.A., a company registered with the CNPJ under No. 07.759.154/0001-00, headquartered in the State of Paraná, in the City of Pinhais, at Rua Vinte e Quatro de Maio, No. 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060;

(40) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 14.233.110/0001-08, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Indaiatuba, at Rua Augusto Poltronieri, nº 243, Bairro Park Comercial de Indaiatuba, CEP 13.347-443; (41) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 10.550.896/0001-36, headquartered in the State of Espírito Santo, in Cidade Vitória, at Rua Manoel Feu Subtil, No. 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (42) AMBIPAR RESPONSE ESPÍRITO SANTO S.A., a company registered with the CNPJ under No. 27.853.153/0001-38, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at R Manoel Feu Subtil, No. 60, Bairro Enseada de Sua, CEP 29.050-917; (43) AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 39.793.153/0001-79, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at Rua Manoel Feu Subtil, No. 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (44) AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 17.732.383/0001-95, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at Rua Manoel Feu Subtil, No. 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (45) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT S.A., a company registered with the CNPJ under No. 33.294.016/0001-03, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Jacareí, at Rua Harold Barnsley Holland, No. 1.151, Bairro Rio Abaixo, CEP 12.334-403; (46) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S.A., a company registered with the CNPJ under No. 39.233.457/0001-81, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio das Ostras, at Av. Dos Bandeirantes, nº 690, Bairro Enseada das Gaivotas, CEP 28.897-188; (47) AMBIPAR RESPONSE MARINE S.A., a company registered with the CNPJ under No. 06.086.769/0001-50, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Niterói, at Rua Engenheiro Fábio Goulart, nº 163, Bairro Ilha da Conceição, CEP 24.050-090; (48) AMBIPAR RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S.A., a company registered with the CNPJ under No. 04.978.039/0001-39, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at Rua das Palmeiras, No. 795, Bairro Santa Lucia, CEP 29.056-210; (49) AMBIPAR RESPONSE S.A., a company registered with the CNPJ under No. 11.414.555/0001-04, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (50) AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S.A., a company registered with the CNPJ under No. 18.591.097/0001-10, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Niterói, at Pça. Marechal Stenio Caio de Albuquerque Lima, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; (51) AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A., a company registered with the CNPJ under No. 05.458.585/0001-01, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Jaboatão dos Guararapes, at Rod. Empresario João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (52) AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIO LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 19.825.185/0001-00, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I (ZPI-01), CEP 13.388-220; (53) BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S.A., a company registered with the CNPJ under No. 14.512.293/0001-09, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, nº 2.346, Bairro

Consolação, CEP 01.228-200; (54) DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., a company registered

Romeu Cicarelli, nº 67, Bairro Vila Odete, CEP 09.942-010; (55) EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A., a company registered with the CNPJ under No. 10.645.019/0001-49, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (56) ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S.A., a company registered with the CNPJ under No. 09.527.023/0001-23, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial, CEP 13.388-220; (57) JM SERVIÇOS INTEGRADOS S.A., a company registered with the CNPJ under No. 05.120.343/0001-03, headquartered in the State of Paraná, in the City of Morretes, at Rua Dionísio Gonçalves do Nascimento, No. 102, Bairro Raia Velha, Zip Code 83.350-000; (58) RG RESPONSE S A, a company registered with the CNPJ under No. 14.113.259/0001-53, headquartered in the State of Mato Grosso, in the City of Cuiabá, at Av. Professor Edna Maria de Albuquerque Affi (Jd. Imperial 2nd E, LT 27, Jardim Imperial Neighborhood, CEP 78.076-001; (59) RMC2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 28.077.248/0001-70, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Indaiatuba, at Al. Jupiter, No. 1.123, Bairro Distrito Industrial Nova Era, CEP 13.347-397; (60) TERRA DRONE BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., a company registered with the CNPJ under No. 29.301.466/0001-09, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio de Janeiro, at Av. Olegário Maciel, nº 531, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.621-200; (61) AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 54.229.824/0001-67, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (62) AMBIPAR ENVIRONMENT POS CONSUMO LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 55.940.475/0001-50, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (63) AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 53.172.475/0001-21, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Igarassu, at Rodovia BR 101 Norte, S/N, Bairro Área Rural de Igarassu, CEP 53.659 899; (64) AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 10.808.894/0001-02, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Piracicaba, at Rua Frei Vital de First, No. 247, Vila Pacaembu neighborhood, CEP 13.424-580; (65) AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A., a company registered with the CNPJ under No. 58.238.535/0001-85, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (66) AMAZONIA INCORPORACAO E PARTICIPAÇÃO S.A., a company registered with the CNPJ under No. 13.113.933/0001-37, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000;

(67) NUTRIGÁS S.A., a company registered with the CNPJ under No. 39.793.260/0011-79, with a branch in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (68) NUTRIPETRO S.A., a company registered with the CNPJ under No. 10.608.868/0001-22, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Aracruz, at Av. Professor Aparício Alvarenga, S/N, Barra do Riacho Neighborhood, CEP 29.197-556;

(69) CRICARE PRAIA HOTEL LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 17.855.660/0001-57, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Conceição da Barra, at Rua Capitão Antero Faria, S/N, Bairro Centro, CEP 29.960-970; (70) EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., a company registered with the CNPJ under No. 13.051.485/0001-94, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (71) AMBIPAR LUX S.À.R.L., a company registered with the Luxembourg Trade and Companies Registry ("RCSL") under No. B279448, with its registered office in Luxembourg, and AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, a company registered with the CNPJ under No. 49.261.471/0001-42 CO-390269, with its registered office in the Cayman Islands, based on Articles 47 et seq. of Law No. 11,101/2005 ("LRF").

In the procedural timeline, it is important to note that, on 9/24/2025 (event 1), the applicants filed a request for urgent injunctive relief on an antecedent basis, based on articles 6, § 12, and 189 of Law No. 11,101/05- LRJ, and on articles 300 et seq. of the CPC. As a premise, they describe adequate financial and cash health, with up-to-date maintenance of the payroll, obligations with suppliers, financial institutions and taxes, which annually add up to about R$ 500 million, in addition to the generation of approximately R$ 500 million.
23 thousand direct jobs (not counting indirect ones).

In the financial-contractual axis, they record that, on 9/18/2025, AMBIPAR LUX S.À.R.L. entered into a loan of USD 35,000,000.00 with Deutsche Bank AG, in addition to three derivative contracts (swap), with an amendment to include dation in payment of securities issued abroad (green bonds). Due to the linkage to the loan agreements, the base amount for calculating the debt in USD, according to the swap contracts, would total USD 550,000,000.00.

In logical sequence, they point out that Deutsche Bank started to calculate and require additional guarantees based not only on the negative difference in swap rates, but also on the devaluation of PIK Bonds in the foreign market, securities that would only be delivered in the future, at the maturity of the swaps. Hence, with the incorporation of future credit risk related to PIK Bonds, the bank would have required AMBIPAR PARTICIPAÇÕES to make contributions much higher than what would be required, generating cash expenditure of more than R$ 200 million in the last few days.

At the same time, they underline that practically all of the group's financial contracts contain cross-default clauses, which carries a very serious risk of immediate insolvency. The magnitude of this cross-default would imply a financial loss of more than R$ 10 billion, considering all operations with financial institutions, creditors of the group in any request for judicial reorganization.

In addition, they argue that the scenario has been aggravated by the possibility of appropriation of billions of dollars in current accounts and investments of the applicants by certain financial institutions without the need for judicial action, which would make it impossible to carry out the business activity. The risk, according to them, is imminent and concrete, since some institutions would have already notified the applicants to declare early maturity and adopt

In view of this situation, the Decision (event 9) recognized the jurisdiction of this Reorganization Court and granted the preliminary injunction for a period of 30 days, extendable for the same period, with an initial term on the date and time of the filing of the initial petition of the injunction. With the decision, the following were suspended: (i) the enforceability and the course of the prescription of credits and obligations (including those to do, not to do and to give) of the claimants and parties related to coinciding or previous taxable events; (ii) the executions and other collection measures against the claimants and related parties related to such credits/obligations; and, also, (iii) prohibited any forms of retention, seizure, seizure, seizure and judicial or extrajudicial constriction on assets of the applicants and their related parties, when arising from claims whose credits/obligations have coinciding or previous taxable events.

In the same vein, it was determined the suspension of the effects of the early maturity or accelerated amortization clauses and the foreclosure of any guarantees in the contracts entered into with the applicants and related parties (including main and related contracts), including in the event of the filing of a request for judicial reorganization or a preliminary injunction by the applicants; Likewise, new declarations of early maturity (or suspension of the effects of those already made), accelerated amortization and/or foreclosure of guarantees linked to contracts related to credits and obligations (including do, not do and give) with coinciding or previous taxable events were prohibited.

Regarding the appointment of Judicial Administrator (AJ), a competitive proceeding was initiated between: (1) VPJ JUDICIAL ADMINISTRATION, CNPJ 55.870.751/0001-50, in the person of its partner, Dr. Victor Saraiva Torres; (2) NEVES, FIGUEIREDO, CERQUEIRA E SOUZA, in the person of its partner, Dr. Athos de Andrade Figueira Neves, OAB/RJ 211747/RJ, e-mail athosneves@nfcsadvogados.com.br; (3) Augusto Alves Moreira Neto, from the law firm Gomes de Mattos Advogados Associados, e-mail augusto.neto@gomesdemattos.com.br; (4) CARAPETCOV JUDICIAL ADMINISTRATION, in the person of its partner, Dr. Thiago Carapetcov, OAB/RJ 151772/RJ, e-mail thiago@carapetcovaj.com.br.

Subsequently, there were challenges. After the decision, the Public Prosecutor's Office filed a motion for clarification and several creditors, especially financial institutions, brought, in summary: (1) lack of jurisdiction of this Court; (2) non-compliance with article 49, paragraph 3, of Law 11,101/2005; (3) non-compliance with article 193-A, of the same law; and (4) failure to demonstrate the conditions for filing the request for judicial reorganization.

In response, the Decision (event 65) partially accepted the motions of the Public Prosecutor's Office, only to determine that the representation of all the plaintiffs was regularized until the filing of the main request, within 30 days. As for the other issues raised by the creditors, including the judgment of the motion for clarification of events 48 and 57 and the judgment of retraction due to AI No. 3001203-67.2025.8.19.0000, it converted the assessment into diligence, establishing that (a) the plaintiff will indicate, objectively, the headquarters and branches of the Group in this District that it considers its main establishment(s); documentary evidence including the turnover of Rio de Janeiro, São Paulo and Nova Odessa, in 5 days; (b) within the same period, creditors may instruct the deed with new documents indicating the main establishment in the District of São Paulo or Nova Odessa; (c) between the 6th and 10th day of the summons, statements on the documentation submitted; (d) in the same interregnum, and in extreme respect for the principle of non-surprise, the plaintiff will express its opinion on the other issues of the order; (e) the plaintiff and creditors will express their interest in mediation, appointing a professional to replace CEJUSC and, until then, suspending the referral of the case to the Center, determined in the preliminary decision.

Also in this decision, with regard to the request of event 53 regarding possible non-compliance with the injunction on the part of ADDIANTE S.A., ORIZON MEIO AMBIENTE S.A., LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMERCIO S.A. and others, it was determined that the plaintiffs should be summoned to present within 15 days the contractual clauses whose termination they intend to avoid.

Continuing, the plaintiffs (events 89/91) amended the initial petition to formulate the request for judicial reorganization of the AMBIPAR GROUP. As a historical context, they state: foundation in 1995, initially focusing on the management of industrial waste; in May 1996, expansion in the logistics area with GETEL LOGÍSTICA, also starting to operate in transportation for large companies and industries throughout Brazil. Decades of growth followed, described as exponential, driven by pioneering spirit and excellence in services, combined with a non-negotiable commitment to environmental preservation, job creation, income and local development.

In 2005, they registered the foundation of BRASIL AMBIENTAL WASTE TREATMENT CENTER (CTR). In 2008, the constitution of PLANETA AMBIENTAL – CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, with the purpose of responding to emergencies. They affirm continuous investments in technology, technical training and corporate governance, with standards of compliance and transparency that have raised
the group's reputation in the sector. In this cadence, more than a service conglomerate, it presents itself as an agent of environmental transformation, promoting circular economy, waste valorization, and large-scale decarbonization.

They inform that in September 2010, AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. ("AMBIPAR PARTICIPAÇÕES") was founded with the purpose of consolidating the control of the various companies of the group. In May 2011, the holding company became the controlling shareholder of the group and, in the same month, acquired 51% of DESCARTE CERTO (reverse manufacturing division, responsible for the chain of post-sale products).

consumption). In 2019, there was a rebranding, with a corporate restructuring that divided the group into two verticals: AMBIPAR RESPONSE and AMBIPAR ENVIRONMENTAL (environmental solutions consolidated in the Environmental Vertical; emergency response, in the Vertical Response).

In the capital market, in July 2020, the IPO took place on B3, allowing the group to raise approximately R$ 1.08 billion through the issuance of shares of AMBIPAR PARTICIPAÇÕES. The following year, AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE went public on the NYSE, a milestone of governance and strategic relevance. The resources, according to them, were destined to organic expansion and acquisitions in Brazil and abroad, consolidating leadership in environmental management.

As of 2020, they mention acquisitions such as REVALORE, SUPPLY, VERDE GHAIA and ÂMBITO and, throughout 2021, AFC, METAL AR, CENTROESTE, BOOMERA, ECOLÓGICA NORDESTE (through AFC), BIOFÍLICA, DRYPOL, TRICICLO, SUPREMA, SIR, BRASIL COLETA, MCZ, ECOLÓGICA RESÍDUOS , WATU and ECOTEC, all strategic for waste management. Finally, they report a network of 600 operational bases in more than 41 countries, strategically positioned near industrial centers, ports, highways and railways.

On the subject of competence, they point out as the group's main headquarters the unit at Rua Lauro Muller nº 116, Botafogo, 27th floor, Rio de Janeiro, belonging to the plaintiff AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S/A. They allege that the city concentrates the largest turnover (approx. 18.4% of net profit), against 12.3% in São Paulo and -8.4% in Nova Odessa; in addition, it would be in Rio de Janeiro the highest revenue (R$ 303.2 million, against R$ 69.4 million in São Paulo and R$ 1.6 million in Nova Odessa). Between São Paulo and Rio de Janeiro, they point out that São Paulo is where the group generates and hires the least, not constituting "higher turnover".

With regard to active joinder, they indicate support in article 69-G of the LRF, as the companies are under the corporate control of the same holding company (AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.), according to the organizational chart of doc. 7 of Event 89. By virtue of article 69-J of the LRF, they highlight the fulfillment of the hypotheses of the items, in the face of hundreds of cross-guarantees signed by the group's companies, one of the drivers of the crisis, which justifies the legitimacy of the applicants, since the cross-maturity affected the entire chain group, with the holding company being the guarantor of numerous contracts. As an example, they cite the debt instrument of AMBIPAR FLYONE with Banco ABC S.A. (doc. 09 of Event 89), in which the holding company and EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A. are listed as guarantors. At the same time, they explain that the control relationship and the identity of the corporate structure are found in the organizational chart referred to and point out that the administrative structure, Legal, financial, and governance are interlinked, so segregation of assets and liabilities would require excessive expenditure of time and resources. As a result, they require authorization for the processing of the judicial reorganization in procedural and substantial consolidation, with the prerogative to consolidate the assets and liabilities in a single plan or segregate them into more than one, according to future business circumstances with thousands of creditors and other stakeholders.

In diagnosing the crisis, they note that, in February 2024, AMBIPAR LUX S.À R.L., a subsidiary of AMBIPAR PARTICIPAÇÕES, carried out the first issuance of Green Bonds in the amount of USD 750,000,000.00, maturing in 2031 ("Green Bonds 2031"). This operation was linked to a Derivative Contract (swap) initially signed with Bank of America, for the purpose of currency hedging. As is usual when the issuer is non-operational and the funds raised abroad are invested in the operation in Brazil, the debt is paid in reais, which is why the risk of exchange variation is mitigated through swap. As they narrate, the swap operates as an exchange of risks (dollar x reais), with periodic adjustments of the "guarantee margin" and final compensation in the settlement – characterization of protection, and not speculation.

Later, in February 2025, AMBIPAR LUX carried out the second issuance of Green Bonds (amount of USD 493 million, maturing in 2033 – "Green Bonds 2033"). Part of this funding (USD 200 million) was used to prepay the first issue, and here too the operation was linked to exchange swaps, now with Deutsche Bank. According to reports, the first swap (with Bank of America) was transferred to Deutsche Bank in a context in which the then director of Bank of America, Mr. João Arruda, started to act as CFO of Ambipar; shortly after, through negotiation led by him, the swap of the 2031 Green Bonds was transferred to Deutsche Bank and, subsequently, the second swap (of the 2033 Green Bonds) was signed directly with Deutsche Bank. All this, they maintain, without the approval of the Board of Directors and without observing the internal procedures in foreign banks, a matter under criminal investigation by Inquiry against Mr. João Arruda and others.

In the split, the plaintiff declares to have entered into a new global derivatives contract with Deutsche Bank (doc. 10 of Event 89) and three swap contracts related to the 2031 Green Bonds, added to the swap related to the 2033 Green Bonds. On 08/18/2025, with the swaps migrated to Deutsche, AMBIPAR LUX entered into a Loan and Guarantee Agreement ("LOAN DT - 18S") with the bank, instrumentalizing a loan of USD 35,000,000.00, with disbursement on the same date.

Also in August 2025, the derivatives were added to include, in its Clause 5, the hypothesis of payment of Green Bonds issued abroad (PIK – Payment in Kind). In this mechanic, if in the end the bank was the debtor, it could pay the difference by delivering the bonds at face value, and not at the market price, an advantage that increases the more the bond falls. It is noted that, on the date of the amendments (08/18/2025), there was anomalous volatility of the bonds; As of 08/19/2025, they describe a "clearly orchestrated attack" with a drop in hitherto stable values.

In summary, they say that until 08/18/2025 the swaps had a non-speculative character and were limited to exchange rate hedging, justifiable by debts in dollars and revenues mostly in reais. After Mr. João Arruda joined as CFO, the original swaps were transferred to Deutsche Bank and added with a rule that introduced a speculative element, the variation in the price of Green Bonds issued by Ambipar Lux, an emerging country asset subject to short sellers, a dynamic that, in this specific case, would have occurred.

On 09/19/2025, Mr. João Arruda resigned from the position of CFO of Ambipar Participações, by email to the Board at 10:30 pm. As he refused to make a transition until the appointment of a new CFO, there was a cancellation of the videoconference with bondholders called the day before by him, a space in which the deterioration of the bonds and the addendum with Deutsche Bank would be explained, which would have contributed, according to the applicants, to spread panic in the market.

Subsequently, Deutsche Bank began to demand additional guarantees from AMBIPAR PARTICIPAÇÕES in amounts much higher than those originally defined in the swaps. Until a few days before the injunction was granted, the guarantee margins already represented almost R$ 200 million (an adjustment that would reflect, in theory, the Liquidation Value at the immediate closure). The calls, however, would have been based on an improper interpretation of the addendum and on unilateral calculations by the bank, with embedded overcosts and pricing curves dissociated from reality, including not only exchange rates and interest rates, but also the fall in PIK Bonds, securities that could or could not be delivered in the future, at face value, only at maturity. After demanding R$ 200 million, a new contribution of R$ 60 million was made, under penalty of automatic and early maturity of the swaps and the loan of USD 35 million.

Subsequently, Banco Santander sent a notice to the AMBIPAR GROUP, even before the filing of the preliminary injunction, declaring early maturity of debts related to Bank Credit Note unrelated to derivatives, with a requirement for payment of approximately USD 120 million within 24 hours. Deutsche Bank's move would have triggered a chain reaction by other banks, fearful of systemic default that, according to the narrative, this chain reaction would lead the group to ruin, which was prevented by the injunction and, now, by the main request for recovery.

In this vein, they point out that the main debt, bonds totaling more than USD 1 billion, would also be subject to early maturity, according to Indenture (Section 6.01 – Events of Default, item "v"). In other words: the maturity of the debts of the swaps and the Loan Agreement with Deutsche Bank, added to the early maturity of more than USD 120 million declared by Santander, and eventually by other institutions, would act as a trigger for cascading maturities throughout the group.

In this new scenario, due to the concrete risk of early maturity of more than R$ 10 billion, the group saw no alternative but to file this request for judicial reorganization, in order to resume its debt profile and restructure liabilities without affecting cash flow and making operations unfeasible.

With regard to contracts secured by fiduciary assignment of receivables, they point out that any extra-bankruptcy should be analyzed when verifying credits, an initial charge of the Judicial Administrator, subject to review by the Court. Regarding article 193-A of the LRF, they note that, if there is an early maturity clause due to a request for judicial reorganization in the swap agreement, the financial institution may declare the maturity to determine the creditor and debtor ends, promoting the subsequent offset; Any credit balance, if existing in favor of the institution, must be included in the bankruptcy process.

In the end, they require:

(i) the ratification of the urgent injunction granted, especially regarding the suspension of the effectiveness of the clauses for the early maturity of debts, except only for swap contracts, pursuant to article 193-A of the LRF, without allowing the foreclosure or appropriation of any credit balance; e

(ii) the suspension of executions and other collection measures against the Ambipar Group, in addition to the prohibition of any form of retention, seizure, seizure, seizure and judicial or extrajudicial constriction on debtors' assets, pursuant to article 6 of the LRF, in line with the injunction to be ratified;

(iii) the granting of the injunction requested in the manifestation of event 53, determining that: (iii.a) suppliers of essential services refrain from interrupting the supply of goods and services to the Ambipar Group and from creating obstacles of any nature to the regular compliance with the contract, based on alleged default of credits subject to this recovery; (iii.b) the effectiveness of express termination clauses that authorize the termination of essential contracts due to the simple filing of the request for preparatory relief or this request for reorganization is suspended; (iii.c) financial institutions and other creditors refrain from declaring early maturity of debts related to non-subject credits, as well as from promoting seizure, withdrawal, blocking or any restriction on the use of assets linked to such instruments, while the applicants are in compliance with their pecuniary obligations; and (iii.d) equipment leasing/lessee companies refrain from blocking, paralyzing or impeding the use of the equipment object of the attached lease agreements, under penalty of a fine of R$ 100 thousand for non-compliance;

(iv) the appointment of the Judicial Administrator, pursuant to article 52, I, of the LRF;

(v) pursuant to and for the purposes of item IV of the caput of article 167-B of the LRF, the appointment of Mr. Ricardo Rosanova Garcia, Brazilian, single, administrator, RG No. 21.152.028-7 SSP/SP, CPF No. 259.792.868-37, as a foreign representative of any Applicant, so that, if necessary, he may appear before any foreign authority and act

debts, regardless of jurisdiction, including (but not limited to) judicial reorganization or similar bankruptcy proceedings, whether main, non-main or ancillary proceedings, to the extent permitted by applicable law;

(vi) in view of compliance with all the requirements of article 69-J of the LRF, the authorization for the processing of the judicial reorganization in procedural and substantial consolidation, to allow the Group to consolidate assets and liabilities in a single plan or segregate them into more than one, as required by future business circumstances with its thousands of creditors and other stakeholders;

(vii) the exemption from the presentation of clearance certificates so that the Applicants can carry out their activities and participate in bids before any public and private bodies;

(viii) the summons of the Public Prosecutor's Office and the Federal Public Treasury and of all States, Federal District and Municipalities in which there are branches, pursuant to article 52, V, of the LRF; e

(ix) the publication of the Notice provided for in article 52, paragraph 1, of the LRF.

Subsequently, the Decision (event 96), considering the need for factual clarifications to define the jurisdiction of the Court, postponed the decision on the processing of the judicial reorganization. On a precarious basis: (a) it granted the procedural and substantial consolidation; (b) ratified, until a subsequent decision and to the extent that proceedings on jurisdiction are pending, the injunction of Event 9, which suspended enforceability, prescription, executions and collections related to credits/obligations with coinciding or previous taxable events, including clauses of early maturity or accelerated amortization, delimiting that: (b.1) credits with fiduciary guarantee are excluded from the suspension order, limited to the value of the asset given as collateral, which, however, cannot be sold or removed from the applicants' establishments while in the stay period, whose initial term was anticipated; (b.2) fiduciary assignments of credit rights (receivables) are not subject to the suspension order; (b.3) the early maturity and compensation clauses in the context of repo and derivative transactions, pursuant to article 193-A of the LRF, as well as the early maturity clauses of non-subject credits, are excluded from the suspension, as it is not up to this Court to analyze their legality; (c) rejected the request for relief of Event 53, by which the applicants intended to unilaterally impose the continuity of the contractual relationship with suppliers; (d) granted, as a relief, the waiver of the presentation of a negative certificate of judicial reorganization for the exercise of activities and participation in bids, without prejudice to the demonstration of economic viability by other means; (e) granted another 5 days for the plaintiff to complement the information necessary for the definition of jurisdiction, clarifying the incongruity highlighted in the decision and presenting a new table with the turnover separated by locations of the establishments of the contracted headquarters/branch, in relation to São Paulo, Nova Odessa, Rio de Janeiro and, now, also São Francisco do Sul (headquarters of the company DRACARES); (f) partially accepted the motions for clarification of Events 48, 52, 57 and 93, recognizing the obscurity of the decision of Event 9, in order to declare it in accordance with the terms of the decision; (g) partially exercised the judgment of retraction due to the interlocutory appeals filed (3001203-67.2025.8.19.0000; 3001277- 24.2025.8.19.0000 and 3001284-16.2025.8.19.0000), in the exact terms of this decision; (h) authorized that the documents referred to in item 233 of the petition of Event 89 be filed under secrecy, within 5 days and, if there were difficulties with the eProc system, the formation of a confidential secondary fact was admitted (caution in a notary's office considered inconvenient); (i) determined that, as of the 6th day of publication, creditors would have 5 more days to express their opinion on the documents of item "e", in contradictory; (j) determined the summons of the Judicial Administrators (AJs) to present their proposals, according to the procedure then established and, by the principle of cooperation, aiming at better parameters for the approval of fees, which would clarify the overall value of the remuneration of the group's CFOs.

Soon after, the plaintiffs (event 113) informed the decision of the second instance after filing an interlocutory appeal against the aforementioned decision, with regard to jurisdiction and the granting of urgent reliefs. They inform, in summary, that the Reporting Judge, by a monocratic decision, ruled out documentary inconsistencies, recognized, after examining the documents presented, the competence of this Court of the 3rd Business Court of the District of the Capital to process, with the urgency that the nature of the procedure requires, the request for reorganization, and fully granted the urgent reliefs, in the terms transcribed:

"For all the foregoing, I DEFER the anticipation of the appellate relief, to recognize the jurisdiction of the Court of the 3rd Business Court of the District of the Capital, to process, with the urgency that the nature of the rite requires, the request for judicial reorganization of the aggravating factors, as well as to grant the urgent relief requested in the request for processing the judicial reorganization, determining: I) the suppliers of essential services to refrain from interrupting the supply of goods and services to the Ambipar Group and from creating obstacles of any nature to the regular compliance with the contractual provisions, based on default of credits subject to judicial reorganization; II) to the respective creditors, who refrain from executing fiduciary guarantees, including the fiduciary assignment of credit rights over any financial accounts and investments, and from appropriating any amounts and financial investments of the Ambipar Group; III) the suspension of the effectiveness of any and all express resolutive clauses that authorize the termination of contracts essential to the maintenance of the operations of the aggravating parties; IV) creditors who refrain from declaring the early maturity of debts related to credits not subject to the effects of judicial reorganization, refraining from promoting the seizure, withdrawal, blocking or any other form of restriction on the use of any of the assets linked to the respective contractual instruments; V) that the companies that rent or lease equipment refrain from blocking, paralyzing or in any way impeding the use of equipment that is the object of the lease agreements indicated by the aggravating parties. Failure to comply with the obligations established herein will result in the imposition of a fine of R$ 100.000.00 for each act of non-compliance, or 5%

In view of this recognition of competence "for processing, with the urgency that the nature of the procedure requires" and the granting of the injunctions, they requested an urgent examination of the request for judicial reorganization presented in the manifestation of event 89.

Serventia (event 114) certified the receipt of communication of the mining decision of the Hon. Des. Mauro Pereira Martins, who, in summary, recognized "the competence of the Judge of the 3rd Business Court of the District of the Capital, for processing...", with the determination to the 1st instance to analyze, with due urgency, the request for judicial reorganization formulated. Consequently, the conclusion of the case was promoted.

On the same occasion, there was a Petition (event 116) filed by FLÁVIA YAMADA DOS SANTOS RAMOS and MAIKE YAMADA DOS SANTOS, alleging that they are shareholders who jointly hold 45% of the capital stock of DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., one of the companies included in the active pole of this recovery. They inform that, on 07/30/2021, they sold 55% of DRYPOL's capital to ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S/A, a vehicle of the AMBIPAR Group. They emphasize that DRYPOL has a robust and autonomous history, as a family business with dedication to the business and credibility and, according to them, it remained independent and upright even after the entry of the AMBIPAR Group into the share capital. With this, they argue that DRYPOL's situation is absurd and exceptional, as there was never authorization for the company to file the injunction filed on its behalf on 09/24/2025 and, now, on 10/20/2025, to file for judicial reorganization.

They add that the absence of authorization would be notorious, since, despite the fact that attorneys are in the name of several applicants, the illustrious lawyers who subscribe to the documents do not hold a power of attorney granted by DRYPOL. In addition, they maintain that DRYPOL is autonomous, with its own and independent activities, and that there are other shareholders with relevant participation (45%), who have the express right to remain as members of the Board of Executive Officers (doc. 3, clause 6.3.1), in addition to veto powers in several matters within the competence of the EGM, including the filing of judicial reorganization. They emphasize that it is not another SPE of the group, nor a company whose recovery needs to be processed together (much less in substantial consolidation). In the end, they request the rejection of the processing of DRYPOL's judicial reorganization and, eventually, the rejection of the processing in substantial consolidation with the other applicants, determining that, at least in relation to DRYPOL, the process continues in procedural consolidation.

Finally, there is a Petition (event 118), filed by BANCO ABC BRASIL S.A., which reports that there is no approval from minority shareholders in relation to some of the Group's companies.

It is the report of the procedural progress to date, in sufficient terms to guide the delivery of a decision.

1. Preliminary: COMPETENCE

Preliminarily, it should be noted what appears in the records: MM. Judge Leonardo de Castro Gomes, at first, established the competence of this Court to process the fact, but, subsequently, in view of the controversy ventilated about the main establishment and aiming at transparency and adversarial proceedings, he determined the documentary complementation by the parties to elucidate the disputed points.

From this instruction, there was a monocratic decision of the Honorable Reporting Judge Mauro Pereira Martins, in Interlocutory Appeal No. 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, which settled the controversy and established this Court as competent to process the judicial reorganization, in the following terms:

"The documentary evidence produced up to the present procedural moment shows that the Ambipar Group, in spite of having operations in several countries, with a large volume of activities in the State of São Paulo, concentrates management and realization of the largest volume of business in the Capital of Rio de Janeiro, a determining factor of the competence for the judicial reorganization court, as extracted from the following table with data related to the businesses related to its activities. The higher turnover has a direct impact on revenues, operating revenues and profit margins, which, in the same way, are substantially higher in relation to the performance in the State of São Paulo, as can be seen from the following data informed by the debtors: '- Cidade SP: Presents a Net Operating Revenue (NOR) of 40,634 and a Net Income (LL) of 4,984, equivalent to 12.3% of margin. It has 75 employees, resulting in an LL per employee of 66.5. - Cidade RJ: Stands out as the group's main operation, with ROL of 210,986 and LL of 38,898 (18.4% margin), involving 246 employees. The LL per employee is 158.1, indicating high productivity and significant concentration of the group's economic operations in this city. - Nova Odessa SP: Presents a negative performance, with ROL of 131,228 and LL of -11,020 (-8.4% margin), with 243 employees. The LL per employee is negative (-45.3), indicating that the unit does not generate relevant profit and has low operational efficiency.' The content of the information contained in the documents attached to the file, it should be noted, was not rebutted by any other evidence produced by the interested creditors. From this perspective, it is up to the court of Rio de Janeiro to jointly process and judge the request for judicial reorganization related to the companies that are part of the same economic group, since here, according to documents attached to the file, the largest volume of business is concentrated, especially in the absence of concrete evidence to the contrary."

In the same sense, the record contains the opinion of professor and doctrinaire Daniel Carnio Costa that corroborates the establishment of jurisdiction in this forum, highlighting, among other points:

"(...)30. According to the understanding of the STJ, the debtor's main establishment, especially in the case of judicial reorganization of large economic groups, should be the place where the largest volume of business is concentrated, as this criterion ensures, as a rule, greater effectiveness and coherence to the judicial reorganization process, whose objective is the uplift of the company in crisis. 31. In the specific case, it can be seen that the Ambipar Group is one of the largest conglomerates in the environmental sector, operating in 41 countries with more than 600 operational bases. The group operates in waste management, material recovery and response to environmental emergencies, generating more than 23 thousand direct jobs and collecting around R$ 500 million in annual taxes, in addition to serving more than 12 thousand shareholders inside and outside the country. LIFE 32. According to the information presented by the Group, the city of Rio de Janeiro, among all others in the country and in the world, concentrates most of the group's operations, generating the highest revenue, operating revenue and highest profit margin. This factor shows that the ability to pay debts, a central element for the reorganization process, is found in this District. RJ is also home to significant operational infrastructure for the group, including bases in Duque de Caxias, the Port of Açu and the airport of Barra da Tijuca (where all the
the helicopter fleet), concentrating strategic activities in the oil and gas, port and maritime support sectors. In addition, the headquarters of Rio de Janeiro, located at Rua Lauro Muller, nº 116, 27th Floor, Botafogo, is **It is responsible for managing the largest volume of critical business in the group, as it is where strategic and administrative decisions regarding the most relevant economic operations are concentrated. (...) 47. In view of the information presented, it is concluded that the competence to process the judicial reorganization of the AMBIPAR Group lies with the Judicial Reorganization Court of the District of Rio de Janeiro (...)" (emphasis added).**

In comparison, it is verified that the measures determined by the Hon. Judge Leonardo Gomes, aimed at the reinforcement of evidence in contradictory, contributed to the adequate instruction of the matter, later evaluated in the monocratic decision in the 2nd instance, issued by Des. Mauro Martins, who considered the evidence brought by the Claimants sufficient, after determination of the 1st Degree Court, for the establishment of jurisdiction in this District.

Thus, in light of the evidentiary instruction determined by the 1st Instance Court and, consequently, of what was decided in Interlocutory Appeal No. 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, in addition to the technical grounds transcribed above, the jurisdiction of this Business Court to process the request for judicial reorganization of the Ambipar Group is established, pursuant to articles 3 and 69-G, paragraph 2, of Law 11,101/05.

2. Questions raised by the partners of DRYPOL and Banco ABC

In relation to the questions presented by the partners MAIKE YAMADA DOS SANTOS and FLÁVIA YAMADA DOS SANTOS RAMOS, of the business company DRYPOL, addressed to ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S/A (event 116), as well as the statement of BANCO ABC BRASIL S.A. (event 118), I acknowledge the grounds set out.

It should not be forgotten, however, that the legislator, in articles 116, sole paragraph, and 122, sole paragraph, both of Law No. 6,404/1976 (Brazilian Corporation Law), expressly provided for cases in which the controlling shareholder may adopt drastic measures for the benefit of the company in crisis.

Having established, therefore, the normative binomial, that is, the duty of the controlling shareholder to guide the company to the fulfillment of its corporate function (article 116, sole paragraph) and legitimacy of the managers, with their consent, to request reorganization (article 122, sole paragraph), I proceed to examine the enabling requirement of the measure, that is, urgency.

The urgency that legitimizes the measure is configured (i) by the injunction granted (event 9) and (ii) by the monocratic decision of the Reporting Judge MAURO PEREIRA MARTINS in Interlocutory Appeal No. 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ, which underlined the need for prompt definition of the processing, under penalty of "causing uncertainties in the market, with serious economic repercussions and speculation about the real conditions of the aggravating debtors, further compromising the crisis of the business group".

In view of this framework, and based on articles 116, sole paragraph, and 122, sole paragraph, of the Brazilian Corporation Law, it is concluded that the urgency is capable of authorizing the request for judicial reorganization, without prejudice to the fact that the Applicants, within a reasonable period to be set by this Court, promote the convening of a general meeting to deliberate specifically on the ratification of the measure and the related measures.

3. Procedural and substantial consolidation

With regard to the request for substantial consolidation, the exceptional nature of the measure is highlighted, under the terms of article 69-J, caput and subparagraphs, of the LRF, and its judicial authorization does not require deliberation by the general meeting of creditors.

From a normative point of view, the authorization requires: (i) proof of interconnection and confusion between debtors' assets or liabilities, so as to make it impossible to identify the titles without excessive expenditure of time or resources; cumulated with (ii) demonstration of at least two hypotheses provided for in the items of article 69-J of the LRF, which are: a) existence of cross guarantees; b) relationship of control or dependence; c) total or partial identity of the corporate structure; d) joint action in the market between the applicants.

In the present case, the analysis of the procedural record and the reasons given by the applicants shows that these assumptions are met. On the one hand, the interconnection and confusion between assets and liabilities were demonstrated, with emphasis on cross-guarantees. This circumstance arises from the cause of action itself, since the cross-maturity of the debts has a chain repercussion on the entire group, so that the request for reorganization filed by one company triggers the activation of guarantees and the early maturity of the obligations of others, as substantiated by the claimants and proven in Annex 9 ("DOC 8") of event 89.

In addition, from the perspective of the relationship of control and dependence, the organizational chart contained in annex 8 ("DOC 6") of event 89 demonstrates, in a clear and objective manner, the control exercised by the holding company over several companies in the group, as well as the integration of its governance. In this scenario, the segregation of assets and liabilities would require excessive expenditure of time and resources, as already pointed out by this Court in the decision of event 96.

In view of this scenario, the denial of processing in substantial consolidation would lead to relevant legal uncertainty, since the isolated uplift of a company, in the context of cross-guarantees and chained maturities, tends to precipitate the insolvency of the others.

Therefore, considering the evidence produced and verifying the requirements of article 69-J, caput and items I and II, of the LRF, it is necessary to grant the substantial consolidation.

4. Requirements for granting the processing of the RJ

Having recognized the possibility of substantial consolidation, pursuant to article 69-J of Law 11,101/05, I proceed to examine compliance with the legal requirements for the processing of this judicial reorganization.

The instruction contained in the case file accurately shows the causes of the economic and financial crisis, since, after the entry of Mr. João Arruda as CFO of AMBIPAR PARTICIPAÇÕES, it was evident that the swap contracts originally signed with Bank of America were transferred to Deutsche Bank and, subsequently, amended to contemplate the possibility of payment of the Green Bonds issued by AMBIPAR LUX abroad. With this addition, an element of a speculative nature was introduced, while the previous adjustments were non-speculative in nature and were limited to the exchange rate hedge, as articulated in the initial petition.

The coherence of the evidentiary framework is evident in the graphs of item 113 of event 89, compared with the accompanying documentation, which reveal anomalous volatility of Green Bonds and, in summary cognition judgment, point to a possible orchestrated attack, in view of the sharp drop represented in the material.

From this inflection, Deutsche Bank began to demand from AMBIPAR PARTICIPAÇÕES additional guarantees at levels higher than those originally stipulated in the swaps, finally reaching the request for a contribution of R$ 60 million, under penalty of automatic and early maturity of the derivative contracts and the consequent loan of USD 35 million signed with the institution itself.

This acceleration, in turn, triggered a chain reaction on the part of other financial institutions, driven by the fear of systemic default within the Ambipar Group, a dynamic that can be explained by the dissemination, in the Group's financial contracts, of cross-early maturity clauses, by which
a acceleration of one obligation radiates effects on the others.

In this context, the injunction granted (event 9) has been, and remains, essential to the preservation of business activity: the absence of the shield conferred by Law 11,101/05 would reveal a high probability of immediate rupture of a conglomerate of undeniable economic relevance.

It should also be noted that the applicants demonstrated, in a clear and objective manner, that the trigger of the crisis was due to specific mismanagement, allegedly attributed to Mr. João Arruda, in his capacity as CFO of AMBIPAR PARTICIPAÇÕES. Nevertheless, the feasibility of overcoming the situation was simultaneously evidenced, since in view of the adequate financial and cash health, the extensive payroll, the obligations to suppliers and financial institutions and the collection of taxes in the approximate annual order of R$ 500,000,000.00 were still in compliance.

To this economic component is added the institutional vector: the uplift is projected in the possibility of renegotiating liabilities with creditors, enabling the continuity of the productive function and employment. As highlighted in the initial statement, the Ambipar Group has an outstanding performance in environmental management, promoting sustainable development and preserving 2.5 million hectares in the Amazon Rainforest.

From the principled point of view, the granting of the processing is in harmony with article 47 of the LRF (preservation of the company) and, in addition, meets the protection of the interest of investors and the stability of the capital market: since the debtors are issuers with shares made available in the stock market, the judicial uncertainty about the processing, while it lasts, projects instability that has repercussions on price formation and allocation decisions. with potential deleterious effects on liquidity and the value of the securities. The prompt jurisdictional definition, therefore, not only preserves the company and economic activity, but also mitigates informational asymmetries and protects investor confidence.

Under these conditions, the elements that characterize the processing of the judicial reorganization are present, pursuant to article 51, I, of Law 11,101/05

Regarding the documentation required by arts. 48 and 51 of the LRF, the applicants indicated, in items 140/141, the "docs" corresponding to the respective items, although with numbering that does not have an exact correlation.

Once the material error was overcome, the documents were located, chronologically, in event 90, "others", items 17, 18, 19, 20 and 21; The list of creditors is contained in event 89, "Others", item 12.

The certificates of the protest notaries located in the locations of the applicants' headquarters and branches were identified in event 90, "other", item 35; and the list of all lawsuits and arbitration proceedings (including those of a labor nature), as well as other pertinent documents, are contained in event 90, "Others", items 39, 40, 41 and 42.

As for items IV, VI and VII of article 51 of the LRF and the cash flow management report, this Court, in the decision of event 97, item 7, authorized the protocol under secrecy, emphasizing the inconvenience of the caution in a notary's office, a decision that is now maintained, in full.

It should be established that the applicants have proven the regular exercise of activities for more than 2 (two) years, satisfying article 48 of Law 11,101/05, as well as the cumulative requirements of its items I, II, III and IV; likewise, the requirements of article 69-J, caput and subparagraphs, of Law 11,101/05 are met.

Finally, considering the necessary preservation of the company as a source of production of goods and services, its relevance in the generation of taxes and jobs, as well as the set of evidence contained in the records,
I DEFER THE PROCESSING OF THE JUDICIAL REORGANIZATION OF THE AMBIPAR GROUP, IN SUBSTANTIAL CONSOLIDATION, pursuant to article 69-J of the LRF. formed by the business companies: (1) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A., **a company registered with the CNPJ under No. 12.285.662/0001-34, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio de Janeiro, at Rua Lauro Muller, nº 116, Bairro Botafogo, CEP 22.290-160; (2) AMBIPAR CBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFACTURES S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 08.607.957/0001-02, headquartered in the State of Paraná, in the City of São José dos Pinhais, at Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Águas Belas, CEP 83.010-520; (3) AMBIPAR CERTIFICATION LTDA., a** limited liability company registered with the CNPJ under No. 39.658.648/0001-95, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (4) AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 86.450.624/0001-26, headquartered in the State of Minas Gerais, in the City of Belo Horizonte, at Avenida do Contorno, No. 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; (5) AMBIPAR C-SAFETY COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 22.036.291/0001-00, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Niterói, at Rua Manoel Pacheco de Carvalho, No. 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; (6) AMBIPAR ECO PRODUCTS S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 02.941.454/0001-92, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rodovia Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (7) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANÁ LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 26.611.091/0001-95, headquartered in the State of Paraná, in the City of Rolândia, at Rua Hungria, No. 1.909, Bairro Manoel Muller, CEP 86.601-770; (8) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 07.714.426/0001-56, headquartered in the State of Paraná, in the City of São José dos Pinhais, at Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Aeroporto, CEP 83.010-520; (9) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 16.625.236/0001-53, headquartered in the State of Ceará, in the City of Juazeiro do Norte, at Rua Manoel Cassimiro, nº 57, Bairro Prefeito Carlos Alberto da Cruz, CEP 63.041-018; (10) AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 05.034.679/0001 53, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São José dos Campos, at Avenida Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, No. 8.000, Bairro Chácaras Reunidas, CEP 12.238-365; (11) AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 08.143.344/0001-61, headquartered in the State of Ceará, in the City of Juazeiro do Norte, at Avenida do Agricultor, No. 567, Bairro Três Marias, CEP 63.015-130; (12) AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 12.163.869/0001-36, headquartered in the State of Amazonas, in the City of Manaus, at Avenida Abiurana, No. 666, Bairro Distrito Industrial I, CEP 69.075-010; (13) AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 10.652.751/0001 46, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Rua João Antônio de Oliveira, nº 453, Bairro Mooca, CEP 03.111-010; (14) AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S.A., a company registered with the CNPJ under No. 10.711.268/0001-95, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388 220; (15) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 02.234.179/0001-77, headquartered in the State of Alagoas, in the City of Marechal Deodoro, at Rua Em Projeto Sítio Volta D'água, S/N, Bairro Santa Rita, CEP 57.160-000; (16) AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 13.244.668/0001-26, headquartered in the State of Paraná, in the City of São José dos Pinhais, at Rodovia BR-376, No. 17.433, Bairro Barro Preto, CEP 83.015-820; (17) AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S.A.,

corporation registered with the CNPJ under No. 09.255.903/0001-98, headquartered in the State of Mato Grosso, in the City of Rondonópolis, at Rua Mario Rossignolo, No. 406, Bairro Distrito Industrial, CEP 78.745-790; (18) AMBIPAR **ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 04.875.792/0001-07, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Guarulhos, at Avenida Jaraguá, No. 246, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07.221-050; (19) AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 42.317.705/0001-87, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Jaboatão dos Guararapes, at Rodovia Empresário João Santos Filho, No. 2.619, Bairro**

CNPJ under No. 21.000.046/0001-80, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (21) AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 61.059.978/0001-13, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Leôncio de Magalhães, No. 722, Bairro Jardim São Paulo (North Zone), CEP 02.042-000; **(22) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 24.312.884/0001-88, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Jaboatão dos Guararapes, at Rodovia Empresário João Santos Filho, No. 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (23) AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S.A., a company registered with the CNPJ under No. 35.960.890/0001-68, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Recife, at Rua Professor Aloisio Pessoa de Araújo, nº 75, Bairro Boa Viagem, CEP 51.021-410; (24) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 00.679.427/0001-68, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (25) AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S.A.,** a company registered with the CNPJ under No. 00.512.573/0001-02, headquartered in the State of Minas Gerais, in the City of Pedro Leopoldo, at Rod. Dr. Otávio Costa, No. 1.800, Bairro Doutor Lund, CEP 33.250-461; (26) AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S.A., a company registered with the CNPJ under No. 17.346.336/0001-03, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, nº S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220; (27) AMBIPAR ESG BRASIL S.A.,

company registered with the CNPJ under No. 41.000.384/0001-20, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I, CEP 13.388-220; (28) AMBIPAR ESG RISK **MANAGEMENT LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 11.078.062/0001-32, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (29) AMBIPAR FLYONE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.,** a company registered with the CNPJ under No. 03.945.337/0001-60, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio de Janeiro, at Av. Ayrton Senna, nº 2.541, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.775-002; (30) AMBIPAR GREEN TECH LTDA.,

a company registered with the CNPJ under No. 03.175.428/0001-63, headquartered in the State of Minas Gerais, in the City of Belo Horizonte, at Av. do Contorno, No. 6.594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044; (31) AMBIPAR HEALTH WASTE **SERVICES S.A., a company registered with the CNPJ under No. 26.893.667/0001-54, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Recife, at R. Pereira Barreto, No. 200, Bairro Passarinho, CEP 52.165-050; (32) AMBIPAR INCORPORATION INVESTMENTS LTDA.,** a company registered with the CNPJ under No. 12.696.314/0001-50, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (33) AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 44.745.286/0001-00, headquartered in the State of Minas Gerais, in the City of Andradas, at Rod. MG 455 Andradas/Pinhal, S/N, Lagoa Dourada Neighborhood, CEP 37.795-000; (34) AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.,

company registered with the CNPJ under No. 12.648.266/0001-24, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (35) AMBIPAR RESPONSE **ANALYTICAL S.A., a company registered with the CNPJ under No. 10.335.931/0001-02, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of ARACRUZ, at Rua Perobas, No. 190, Bairro Coqueiral, CEP 29.199-117; (36) AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S.A.,** a company registered with the CNPJ under No. 07.049.258/0001-21, headquartered in the State of Santa Catarina, in the City of São Francisco do Sul, at Rua Fernandes Dias, No. 456, Bairro Centro, CEP 89.330-166; (37) AMBIPAR RESPONSE EMERCENCY MEDICAL SERVICES H.A., a company registered with the CNPJ under No. 05.959.078/0001-51, headquartered in the State of Paraná, in the City of Pinhais, at R. Vinte e Quatro de Maio, No. 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323 060; (38) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S.A., a company registered with the CNPJ under No. 02.464.053/0001-99, headquartered in the State of Paraná, in the City of Pinhais, at Rua Vinte e Quatro de Maio, No. 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; (39) AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S.A., a company registered with the CNPJ under No. 07.759.154/0001-00, headquartered in the State of Paraná, in the City of Pinhais, at Rua Vinte e Quatro de Maio, No. 299, Bairro Estância Pinhais, CEP 83.323-060; (40) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 14.233.110/0001-08, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Indaiatuba, at Rua Augusto Poltronieri, nº 243, Bairro Park Comercial de Indaiatuba, CEP 13.347-443; (41) AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 10.550.896/0001-36, headquartered in the State of Espírito Santo, in Cidade Vitória, at Rua Manoel Feu Subtil, No. 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (42) AMBIPAR RESPONSE ESPÍRITO SANTO S.A., a company registered with the CNPJ under No. 27.853.153/0001-38, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at R Manoel Feu Subtil, No. 60, Bairro Enseada de Sua, CEP 29.050-917; (43) AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA., a company registered with the CNPJ under

No. 39.793.153/0001-79, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at Rua Manoel Feu Subtil, No. 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (44) AMBIPAR RESPONSE GEOCIÊNCIAS LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 17.732.383/0001-95, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at Rua Manoel Feu Subtil, No. 60, Bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-917; (45) AMBIPAR RESPONSE **INDUSTRIAL ROBOT S.A., a company registered with the CNPJ under No. 33.294.016/0001-03, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Jacareí, at Rua Harold Barnsley Holland, No. 1.151, Bairro Rio Abaixo, CEP 12.334-403; (46) AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S.A., a company registered with the CNPJ under No. 39.233.457/0001-81, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio das Ostras, at Av. Dos Bandeirantes, nº 690, Bairro Enseada das Gaivotas, CEP 28.897-188; (47) AMBIPAR RESPONSE MARINE S.A., a company registered with the CNPJ under No. 06.086.769/0001-50, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Niterói, at Rua Engenheiro Fábio Goulart, nº 163, Bairro Ilha da Conceição, CEP 24.050-090; (48) AMBIPAR RESPONSE**

MARITIME SERVICES PDA S.A., a company registered with the CNPJ under No. 04.978.039/0001-39, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Vitória, at Rua das Palmeiras, No. 795, Bairro Santa Lucia, CEP 29.056-210; (49) AMBIPAR RESPONSE S.A., a company registered with the CNPJ under No. 11.414.555/0001-04, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (50) AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S.A., a company registered with the CNPJ under No. 18.591.097/0001-10,

nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290; (51) AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A., a company registered with the CNPJ under No. 05.458.585/0001-01, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Jaboatão dos Guararapes, at Rod. Empresario João Santos Filho, nº 2.619, Bairro Muribeca, CEP 54.350-100; (52) AMBIPAR WORKFORCE **SOLUTION - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIO LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 19.825.185/0001-00, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial I (ZPI-01), CEP 13.388-220; (53) BOOMERA AMBIPAR GESTÃO AMBIENTAL S.A., a company registered with the CNPJ under No. 14.512.293/0001-09, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (54) DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., a company registered with the CNPJ under No. 04.942.888/0001-32, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Diadema, at Rua Romeu Cicarelli, nº 67, Bairro Vila Odete, CEP 09.942-010; (55) EMERGÊNCIA PARTICIPAÇÕES S.A., a company registered with the CNPJ under No. 10.645.019/0001-49, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (56) ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPAÇÕES S.A., a company registered with the CNPJ under No. 09.527.023/0001-23, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Nova Odessa, at Rod. Anhanguera, S/N, Bairro Distrito Industrial, CEP 13.388-220; (57) JM SERVIÇOS INTEGRADOS S.A., a company registered with the CNPJ under No. 05.120.343/0001-03, headquartered in the State of Paraná, in the City of Morretes, at Rua Dionísio Gonçalves do Nascimento, No. 102, Bairro Raia Velha, Zip Code 83.350-000; (58) RG RESPONSE S A,** a company registered with the CNPJ under No. 14.113.259/0001-53, headquartered in the State of Mato Grosso, in the City of Cuiabá, at Av. Professor Edna Maria de Albuquerque Affi (Jd. Imperial 2nd E, LT 27, Jardim Imperial Neighborhood, CEP 78.076-001; (59) RMC2 SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 28.077.248/0001-70, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Indaiatuba, at Al. Jupiter, No. 1.123, Bairro Distrito Industrial Nova Era, CEP 13.347-397; (60) TERRA DRONE BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., a company registered with the CNPJ under No. 29.301.466/0001-09, headquartered in the State of Rio de Janeiro, in the City of Rio de Janeiro, at Av. Olegário Maciel, nº 531, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22.621-200; (61) AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 54.229.824/0001-67, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200;

(62) AMBIPAR ENVIRONMENT POS CONSUMO LTDA., a limited liability company registered with the CNPJ under No. 55.940.475/0001-50, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Avenida Angélica, No. 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (63) AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S.A., a corporation registered with the CNPJ under No. 53.172.475/0001-21, headquartered in the State of Pernambuco, in the City of Igarassu, at Rodovia BR 101 Norte, S/N, Bairro Área Rural de Igarassu, CEP 53.659 899; (64) AMBIPAR

ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 10.808.894/0001-02, headquartered in the State of São Paulo, in the City of Piracicaba, at Rua Frei Vital de First, No. 247, Vila Pacaembu neighborhood, CEP 13.424-580; (65) AMBIPAR RESPONSE PARTICIPAÇÕES BRASIL S.A.,

company registered with the CNPJ under No. 58.238.535/0001-85, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Angélica, nº 2.346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200; (66) AMAZONIA INCORPORATION AND **PARTICIPAÇÃO S.A., a company registered with the CNPJ under No. 13.113.933/0001-37, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (67) NUTRIGÁS S.A.,** a company registered with the CNPJ under No. 39.793.260/0011-79, with a branch in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, nº 1088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (68) NUTRIPETRO S.A., a company registered with the CNPJ under No. 10.608.868/0001-22, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Aracruz, at Av. Professor Aparício Alvarenga, S/N, Barra do Riacho Neighborhood, CEP 29.197-556; (69) CRICARE PRAIA HOTEL LTDA., a company registered with the CNPJ under No. 17.855.660/0001-57, headquartered in the State of Espírito Santo, in the City of Conceição da Barra, at Rua Capitão Antero Faria, S/N, Bairro Centro, CEP 29.960-970; (70) EVEREST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A., a company registered with the CNPJ under No. 13.051.485/0001-94, headquartered in the State of São Paulo, in the City of São Paulo, at Av. Pacaembu, nº 1.088, Bairro Pacaembu, CEP 01.234-000; (71) AMBIPAR LUX S.À.R.L., a company registered with the Luxembourg Trade and Companies Registry ("RCSL") under No. B279448, with its registered office in Luxembourg and AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, a company registered with the CNPJ under No. 49.261.471/0001-42 CO-390269, with its registered office in the Cayman Islands.

Pursuant to arts. 6 and 52 of Law No. 11,101/2005, I hereby determine the following:

I – WAIVER OF CERTIFICATES

The presentation of clearance certificates is waived for the regular exercise of activities by the applicants.

II – CORPORATE NAME

I determine that the applicants add, after their respective corporate name, the expression "under judicial reorganization".

III – SUSPENSION OF ACTIONS

A) I suspend all actions and executions filed against the applicants, pursuant to article 6, paragraph 4, of Law No. 11,101/2005, as of 9/24/2025, for one hundred and eighty (180) calendar days, with the case remaining in the court of origin, except for the cases of paragraphs 1, 2 and 7 of article 6, as well as those related to credits excepted in paragraphs 3 and 4 of article 49 of the same law. To prevent misinterpretations, I set as a triggering event for this judicial reorganization 9/24/2025 (date of the filing of the previous injunction).

B) I ratify the effects of the injunction granted in event 9 and endorsed by the Hon. Des. Rel. Mauro Pereira Martins, in a monocratic decision in Interlocutory Appeal No. 3001406-29.2025.8.19.0000/RJ. For proper publicity and

the stay period. Thus, in the period:

i) the enforceability and the course of the statute of limitations of credits and obligations (including to do, not to do and to give) of the claimants and related parties, whose taxable events coincide with or prior to the date above, is suspended;

ii) executions and any collection measures against the claimants and related parties related to credits or obligations (including do, not do and give) whose triggering events coincide with or prior to said date are suspended;

iii) any forms of retention, seizure, seizure, sequestration, search and seizure and judicial or extrajudicial constriction on assets of the applicants and their related parties, arising from judicial or extrajudicial claims with taxable events coinciding with or prior to the same date, are prohibited.

C) In line with the urgent relief granted in Interlocutory Appeal No. 3001406- 29.2025.8.19.0000/RJ, I give wide publicity to the decision of the second instance and ratify it, determining:

i) to suppliers of essential services that refrain from interrupting the supply of goods and services to the AMBIPAR GROUP and from creating obstacles of any nature to the regular compliance with contractual provisions, based on default of credits subject to judicial reorganization;

ii) creditors, who refrain from executing fiduciary guarantees, including fiduciary assignment of credit rights over any accounts and financial investments, as well as from appropriating any amounts and financial investments of the Ambipar Group;

iii) the suspension of the effectiveness of any and all express termination clauses that authorize the termination of contracts essential to the maintenance of the operations of the aggravating parties;

iv) creditors, who refrain from declaring the early maturity of debts related to credits not subject to the effects of judicial reorganization, refraining from seizure, withdrawal, blocking or any other restriction on the use of assets linked to the respective contractual instruments;

v) equipment rental or lessee companies, which refrain from blocking, paralyzing or in any way impeding the use of equipment that is the object of the lease agreements indicated by the aggravating parties. Failure to comply with the obligations set forth herein will result in a fine of R$ 100,000.00 per act of non-compliance, or 5% (five percent) of the value of the contract, whichever is greater.

IV – THE FOREIGN REPRESENTATIVE (ARTICLE 167-B OF THE LRF)

Pursuant to article 167-B, caput, IV, of the LRF, I hereby appoint Mr. Ricardo Rosanova Garcia, Brazilian, single, administrator, RG No. 21.152.028-7 SSP/SP, CPF No. 259.792.868-37, as a foreign representative of any Applicant, so that, if necessary, he may appear before foreign authorities and act in foreign debt restructuring proceedings, in any jurisdiction in which such action is necessary or useful, including, without limitation, judicial reorganization or similar tender procedure, whether main, non-main or ancillary proceedings, according to the applicable laws of the respective jurisdictions.

V – PRESENTATION OF MONTHLY ACCOUNTS

I determine that the debtors must present monthly statement accounts throughout the processing of the judicial reorganization, until the fifth business day of the following month, sending a copy to the Joint Judicial Administration within the same period, to comply with article 22, II, "c", of the LRF, under penalty of dismissal of its administrators.

VI – SUBPOENAS

I determine the subpoenas of the Public Prosecutor's Office and the Federal, State and Municipal Public Treasurys in which the debtors carry out business activity. Based on article 6 of the CPC, I determine that the debtors must indicate, in a separate petition, all the Municipalities in which they carry out their activity, for the purpose of summoning the respective entities.

VII – LETTERS TO THE BOARDS OF TRADE

Letters are issued to the competent Boards of Trade to record the request for reorganization in the respective records, and the expression "in Judicial Reorganization" must appear after the corporate name. Based on article 6 of the CPC, I determine that the debtors must inform, in a separate petition, the Boards of Trade that must be officiated.

VIII – PUBLICATION OF THE NOTICE

I hereby order the issuance and publication of the public notice provided for in article 52, paragraph 1, of Law No. 11,101/2005, and the substantial consolidation of this judicial reorganization must be observed.

I determine that the creditors, as of the publication of the notice referred to in article 52, paragraph 1, of Law No. 11,101/2005, must present, within fifteen (15) days, their qualifications or divergences to the Joint Judicial Administration, which must observe that it is a judicial reorganization in substantial consolidation. The deadline is counted in calendar days.

X – PUBLICATION DA RELATIONSHIP OF CREDITORS BY MANAGEMENT JUDICIAL

Pursuant to article 7, paragraph 2, of the LRF, the judicial administrator, based on the information and documents collected in accordance with the caput and paragraph 1 of article 7, shall publish a notice containing the list of creditors within forty-five (45) days, counted from the end of the term of paragraph 1 of article 7, indicating the place, time and common term in which the persons mentioned in article 8 will have access to the documentation that supported the relationship, and the deadline is counted in calendar days. The Judicial Administration must observe substantial consolidation.

XI – CHALLENGES

O creditor who contests the list presented by the Judicial Administration (art. 7, § 2) must DISTRIBUTE THE CHALLENGE BY DEPENDENCY, in EPROC, as a PROCEDURAL INCIDENT, in the period of 10 (ten) days, pursuant to article 8 of the LRF, processed under the terms of article 13 et seq. I emphasize that the presentation of a challenge in the main proceedings is FORBIDDEN and will be considered untimely, as it constitutes a gross error, noting that the deadline is counted in calendar days.

The service is hereby authorized to exclude, by certificate and regardless of conclusion, challenges improperly filed in these main records.

XII – LATE QUALIFICATIONS

The late qualifications must be distributed BY DEPENDENCY, directly at EPROC, as a PROCEDURAL INCIDENT, according to article 10, §§ 5 and 6, of Law No. 11,101/2005. The qualification in these main records is PROHIBITED.

The service is hereby authorized to exclude, by certificate and regardless of conclusion, qualifications improperly presented in the main deed.

XIII – PRESENTATION OF THE PLAN

The reorganization companies must submit the reorganization plans within sixty (60) days from the publication of this decision, observing the requirements of article 53 of Law No. 11,101/2005 and the existence of substantial consolidation, emphasizing that the term is counted in calendar days.

At the time of presentation, they must provide the draft of the notice in media in Microsoft Word format and the payment of procedural costs.

XIV – OBJECTIONS

Objections to the plan shall be presented in these records within thirty (30) days, counted from the publication of the list of creditors referred to in article 7, paragraph 2, of the LRF. The deadline is counted in calendar days.

XV – NON-INTERVENTION

In order to safeguard the speed and efficiency of the proceedings and to avoid disturbance in the regular progress of the case, the intervention of creditors and interested third parties in the main proceedings of this judicial reorganization is LIMITED, except when the law expressly allows it (e.g., filing of objections or appeals).

Any request outside the regular course must be formulated in a separate section, as an incidental procedure, with a view to the Debtors, the Judicial Administration and the Public Prosecutor's Office.

XVI – SUBPOENAS

It is FORBIDDEN to annotate, in these records, lawyers of all creditors and interested parties, and it is up to them to monitor the progress of the process on the website of this Distinguished Court of Justice, and the subpoenas of the procedural acts are made by publication in the electronic Gazette of Justice (D.O.).

XVII – JUDICIAL ADMINISTRATION

Considering the particularities of the fact, this Magistrate notes that she does not adopt, as a rule, the system of competitive process for the appointment of the Judicial Administrator, as provided for in event 9.

However, acting in this demand in substitution of the Magistrate responsible for the continuation of the case, I consider it necessary to preserve the method determined by him and already in progress, honoring the guidance of the Natural Court and avoiding legal uncertainty.

On the other hand, article 52, I, of the LRF imposes on the Court, when granting the processing, the duty to appoint a Judicial Administrator. Thus, in order to comply with the legal provision, I will appoint a Judicial Administrator, among those indicated in event 9, to act provisionally until the end of the competitive process. However, in the final analysis of the competitive process, the Magistrate in charge may, if he deems it appropriate, appoint two Judicial Administrators, in accordance with the premises of the jurisprudence already established in this Court of Justice.

I also note the understanding of this Magistrate as to the convenience of joint appointment in judicial reorganizations of recognized magnitude and complexity. The coherence of the Court with its own decisions, by the way, is a vector of legal certainty. In an analogous case, that of Clube de Regatas Vasco da Gama/Vasco SAF, I granted the appointment of two Judicial Administrators, a solution that, although challenged by the Public Prosecutor's Office, was upheld on appeal by Judge Cesar Felipe Cury (AI No. 0020234-27.2025.8.19.0000), precisely due to the complexity of the fact and the need for greater inspection efficiency without increasing costs.

In this regard, although the State Public Prosecutor's Office usually opposes joint appointment, alleging the absence of an express provision, the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro has admitted the measure in highly complex cases, in line with precedents: AI No. 0009137-98.2023.8.19.0000 (Oi Group), rapporteur of Judge Mônica Maria Costa Di Piero, and AI No. 0002604-26.2023.8.19.0000 (Lojas Americanas), rapporteur of Judge Leila Santos Lopes.

In such judgments, the possibility of joint action was established, without an increase in remuneration, when duly justified by the scope of the case, the multidisciplinarity required and the search for efficiency and transparency in the inspection, in addition to the express division of tasks communicated to the Court.

In the same sense, the Center for Studies and Debates-CEDES/TJRJ-Business Law, approved Statement No. 1 establishing that "It is admissible to jointly appoint more than one Judicial Administrator in the processing of judicial reorganization, duly justified by the Court due to complexity and when the structure of the economic group or the multiplicity of establishments justifies a clear division of functions, provided that the provisions of article 24, paragraph 1, of Law 11,101/2005 and article 5, paragraphs 3 and 4, of Resolution 393/2021/CNJ are observed." (emphasis added).

It should also be noted the practice observed in other Courts in large-scale/complex reorganizations, such as in the cases of the Judicial Reorganizations of Samarco Mineração, case no. 5046520- 86.2021.8.13.0024 and Cruzeiro Esporte Clube, case no. 5145674-43.2022.8.13.0024.

In view of this, I agree with the understanding that, in scenarios such as the present, the appointment of two Judicial Administrators tends to provide greater transparency, specialization and efficiency, without undue concentration of fees and with gains in technical quality and accessibility to creditors.

The remuneration, in the line I adopt, must be shared in the proportion of 50% for each Management, in order to avoid additional burden on the reorganization companies and loss to creditors.

As for the parameters of choice, observing the criteria stimulated by the CNJ and by this Distinguished Court (transparency and turnover), I adopt: a) necessary and proven expertise for highly complex cases; b) confidence of the Court in the performance; c) absence of previous appointment by this Magistrate, privileging diversity; d) absence of more than four simultaneous appointments in this Court.

In respect to the decision of event 9, the choice will fall, provisionally and among the nominees, on: (1) VPJ Judicial Administration (CNPJ 55.870.751/0001-50), in the person of Dr. Victor Saraiva Torres; (2) Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza, in the person of Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ 211747); (3) Augusto Alves Moreira Neto (Gomes de Mattos Advogados Associados); (4) Carapetcov Judicial Administration, in the person of Dr. Thiago Carapetcov (OAB/RJ 151772).

A) The necessary and proven expertise to act in highly complex processes

I have not, so far, had access to the resumes of all the Administrators listed, since the deadline for the closing of the competitive process will end on November 3, 2025. For isonomy, I exceptionally fail to apply this criterion in this provisional choice.

B) The confidence of the Court

Pursuant to article 5, caput, of CNJ Resolution 393/2021 and article 6, caput, of CGJ Provision 38/2022, I record past knowledge of the performance of the Judicial Administration Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza (appointments by another Magistrate in the 4th Business Court), with a positive assessment as to collaboration, diligence and probity.

In relation to Dr. Thiago Carapetcov, when this Magistrate was in charge of the 7th Business Court, it was found that he acted ethically, uprightly and cooperatively in the recovery of Real Distribuidora Única Rio Comércio de Refrigeration Ltda., with continuous and effective communication with the Court, although appointed by another Magistrate.

In relation to the others, there was no opportunity for direct evaluation, which is why the experience and confidence measured in relation to that Administration and to the aforementioned professional support the provisional choice of

C) The absence of a previous appointment by this Magistrate

There was a previous appointment of the Neves, Figueiredo, Cerqueira e Souza Administration by this Magistrate in case 0080942-85.1998.8.19.0001. In turn, Carapetcov Judicial Administration, although it has the confidence of this Court regarding the performance of Dr. Thiago Carapetcov, has not yet been appointed by this Magistrate.

In logical, objective and transparent criteria — and to foster the diversity of actions, I believe it is appropriate to appoint Carapetcov Administração Judicial, on a provisional basis, until the end of the competitive process.

D) Failure to appoint in more than four judicial reorganizations in this Court

I verified, in an internal consultation, the non-existence of Carapetcov Administração Judicial in more than four judicial reorganizations before this Court, pursuant to article 6, paragraph 3, of CGJ Provision 38/2022.

By the spouse, I APPOINT, ON A PROVISIONAL BASIS, until the end of the process competitive bid, CARAPETCOV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 60.437.945/0001-05), with address at Praça Quinze de Novembro, sala 502, Centro – RJ, sup.r.mercado 12, represented by THIAGO CARAPETCOV (OAB/RJ 151772), e-mail: [thiago@carapetcovaj.com.br] (mailto:thiago@carapetcovaj.com.br).

Without prejudice, and as already explained, in the final analysis of the competitive process, the responsible Magistrate may, if he deems it pertinent, appoint two Judicial Administrators, in accordance with the premises of the jurisprudence already established in this court of justice and judgments mentioned above.

To the service to summon the Judicial Administrator so that, within 24 (twenty-four) hours, he expresses acceptance and draws up the proper term.

If accepted, the Division of Monitoring and Analysis of Indicators (DIAAI/CGJ), in accordance with CGJ Provision No. 22/2023, must be notified by e-mail [dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br] (mailto:dgfaj.diaaiauxjus@tjrj.jus.br). Finally, considering the ongoing competitive process, I fail to apply Recommendation No. 141/2023 of the CNJ.

XVII.1 – The Provisional Judicial Administration is hereby advised that, in the remuneration for the provisional charge, to be subsequently arbitrated by the Court, all expenses with external professionals (lawyers, accountants, economists and the like) and other administrative costs necessary for the regular processing of the deed must be included, remembering that the appointment decision will only become final with the end of the competitive process to be analyzed with the final delivery of the documents.

XVII.2 – Pursuant to article 22, III, "c", of the LRF, the Provisional Judicial Administration must present, in this main event, a monthly report on the development of the activities of the debtors until the 20th (twentieth) day of the following month.

XVII.3 – The Judicial Administration shall submit, within thirty (30) business days, a detailed report, in this main fact, covering the activities of the companies (financial and economic aspects), in order to demonstrate to the Court and to the creditors the reality of the debtors.

XVII.4 – The Judicial Administration shall indicate a specific electronic address and provide, within a maximum period of fifteen (15) days, responses to official letters and requests from other courts and public bodies, regardless of prior judicial deliberation. With the attachment of the e-mail, the service is authorized to forward the communications directly to the Judicial Administration, under the terms of article 22, I, "m", of Law 11,101/2005.

XVII.5 – Failure to comply with procedural burdens may lead to the replacement or dismissal of the Judicial Administration, as the case may be.

XVIII – DO REQUEST BY PRESENTATION DA RELATIONSHIP INTEGRAL DOS EMPLOYEES

With regard to the requests for secrecy related to the documents referred to in article 51, items IV, VI and VII, of the LRF, I determine that the debtors must file their own procedural incident and attach the respective documents within forty-eight (48) hours, and must then petition in these records to inform the numbering of the incident, which must be processed in secrecy of justice.

In relation to items IV and VII, there is an unequivocal interest of creditors, duly related or qualified in time, to know the debtor's workforce (identification, positions and remunerations), as well as the data necessary for economic and financial scrutiny, in order to evaluate, in a broad way, the viability of the PRJ.

On the other hand, the reorganization process cannot be converted into indiscriminate access, by third parties unrelated to the fact, to intimate data of employees and to banking and tax information of the reorganization companies.

It is therefore necessary to weigh up (i) the right of creditors, holders of the prerogative to approve or reject the PRJ, to the informational access indispensable to the formation of their will, and (ii) the protection of the intimacy and private life of the workers, as well as the banking and tax secrecy of the debtors. This consideration results in the following discipline: the confidentiality of the documents provided for in items IV and VII will be mitigated only in favor of creditors with voting rights, who may access them to support their decision on the PRJ.

To avoid procedural turmoil, interested creditors, i.e., those able to approve or reject the PRJ, must request directly from the Judicial Administration the documentation of items IV and VII. It will be up to the Judicial Administration to make them available within forty-eight (48) hours, counted from the receipt of the request, regardless of a new court order, communicating to the reorganization parties the list of parties that have obtained access. In case of refusal, the Judicial Administration must immediately submit to this Court the reasons for the non-availability.

In turn, with regard to the personal assets of managers and controlling partners (article 51, VI), the secrecy remains integral. The disclosure of this information does not contribute to the regular progress of this reorganization and, on the contrary, unnecessarily exposes the security and intimacy of the administrators and controlling partners, emphasizing that this secrecy, obviously, will be applied to the Judiciary, the Public Prosecutor's Office and the appointed Judicial Administration, auxiliary to the Court.

To the Notary Office to rectify the procedural class, since the judicial reorganization was granted.

Publish yourself. Summons.

Seen by the Public Prosecutor's Office.

Document electronically signed by CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA, Judge, on 10/30/2025, at 1:43:11 pm, according to article 1, III, "b", of Law 11.419/2006. Can the authenticity of the document be checked on the https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php website?action=consulta_autenticidade_documentos, informing the verification code 190000767220v3 and the CRC code fad7c6cd.

Creditor: (13343217) Caixa Economica Federal SBS Quadra 04, Lote 3/4 Edificio Matriz 1-18 andar Brasilia, DF 70092-900	**Claim No: 16** *Original Filed Date*: 06/18/2026 *Original Entered Date*: 06/18/2026	*Status:* *Filed by:* CR *Entered by:* 4 MayraMarquez *Modified:*
Amount claimed: $69464626.00		

History:

Details 16-1 06/18/2026 Claim #16 filed by Caixa Economica Federal, Amount claimed: $69464626.00 (MayraMarquez, 4)

Description:

Remarks: